



# **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**

**IZABELLA MARIA FERNANDES DA SILVA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍUBA**

## **EXERCÍCIO 2023**

---

Rua Ten. José Ivanildo Nocrato, S/N, Centro, Guaiúba, Ceará  
CNPJ nº 12.359.527/0001-96 - Fone: (85) 3376.1334  
camaramunicipalguaiuba@yahoo.com.br



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍUBA  
PROTOCOLO

Guaiúba 04 de 11 de 2025  
*[Assinatura]*

Ofício nº 11945/2025/SSP

Fortaleza, 22 de outubro de 2025

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Iran Ricardo Gurgel Nogueira  
Presidente da Câmara Municipal de Guaiúba  
Ten. José Ivanildo Nocrato - S/N - Centro - Antiga Estação Rodoviária - 61.890-000 - Guaiúba-CE

**Processo nº:** 02213/2024-3  
**Espécie do processo:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
**Assunto:** Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio desta comunicação, o destinatário fica **NOTIFICADO** da apreciação do processo pelo **Parecer Prévio nº 173/2025**, conforme detalhado na decisão.

Fica aberto o prazo de **60 (sessenta) dias corridos** para a realização do julgamento político das Contas ou, estando a Câmara Municipal em recesso, durante o primeiro mês do período legislativo imediato, conforme § 3º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará, devendo ser informado a este Tribunal o período de interrupção das atividades legislativa.

Dessa forma, o resultado deve ser comunicado a este Tribunal no prazo de **10 (dez) dias corridos** após o julgamento.

Verifique o quadro com informações importantes ao final deste documento.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz

**SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS**

**INFORMAÇÕES IMPORTANTES:**

1. A Notificação é a forma pela qual o TCE/CE leva ao conhecimento do destinatário a ocorrência de situações diversas como: ciência de julgamentos, recomendações ou determinações a serem cumpridas, multas e/ou débitos a serem pagos ou simplesmente ciência de despacho da relatoria ou de unidade auxiliar;
2. Para acessar os documentos do processo utilize a ferramenta Contexto no endereço eletrônico do Tribunal utilizando o QR Code abaixo. Processos sigilosos, como Denúncia, por exemplo, não podem ser visualizados antes do seu julgamento;
3. A contagem do primeiro prazo acima se inicia no primeiro dia útil após o recebimento desta comunicação.
4. As informações e/ou documentos solicitados devem ser enviados por meio do Peticionamento Eletrônico do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal.
5. As próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo exclusivamente ao destinatário das mesmas o dever de acompanhar as matérias de seu interesse.

**UTILIZE A CÂMERA DO SEU CELULAR E ACESE OS QR CODES ABAIXO PARA INSTRUÇÕES DE COMO:**

Consultar o processo



Enviar sua petição/peça





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA DE CONTAS DE GUAIBA  
PROCURADOR

Guaíba

04 11 2025

24/10/2025  
CEA1241001.SD1

CARTA

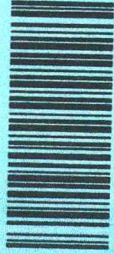
9912513968-SE/CE

TRIBUNAL

Correios

**DESTINATÁRIO:**

IRAN RICARDO GURGEL NOGUEIRA  
TEN. JOSE IVANILDO NOCRATO, SN PRES. DA CAMARA  
CENTRO  
61890-000 GUAIBA - CE



**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:**


TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ  
RUA. SENA MADUREIRA 1047  
CENTRO

YA327684369BR



**PARECER PRÉVIO Nº 173/2025**

**PROCESSO Nº:** 02213/2024-3  
**ESPÉCIE PROCESSUAL:** Prestação de Contas de Governo  
**ENTE FEDERATIVO:** Município de Guaiúba  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2023  
**RESPONSÁVEL:** Izabella Maria Fernandes da Silva (Prefeita)  
**ADVOGADA:** Rafaela Jucá Holanda (OAB/CE nº 28.166)  
**RELATORA:** Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya  
**SESSÃO DE JULGAMENTO:** Pleno Virtual de 15 a 19 de setembro de 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍUBA  
PROTOCOLADO  
Guaiúba, 04 de 11 de 2025  
  
Resposta nº

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

Parecer Prévio favorável à Aprovação das Contas com Ressalva. Expedição de Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Prestação de Contas de Governo do Município de **GUAÍUBA**, relativa ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade da **Sra. IZABELLA MARIA FERNANDES DA SILVA**, encaminhada a esta Corte de Contas, para receber exame e Parecer Prévio, nos termos do art. 78, inciso I da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE/CE).

**RESOLVE O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por unanimidade de votos, em:

1. **EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de **GUAÍUBA**, exercício financeiro de **2023**, considerando-as **REGULARES COM RESSALVA**, de responsabilidade da **Sra. IZABELLA MARIA FERNANDES DA SILVA**, com as seguintes **RECOMENDAÇÕES**:

- Implementar medidas de aperfeiçoamento da efetividade e eficiência dos programas governamentais realizados, ocasionando, por conseguinte, na melhoria de resultado do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e seus respectivos indicadores (I-Educ, I-Saúde, I-Plan, I-Fiscal, I-Amb, I-Cidade e I-Gov TI);
- Adotar medidas para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Lei Complementar nº 178/2021, com o objetivo de reconduzir as despesas com pessoal ao limite aceitável (inciso III, “b”, do art. 20 da LRF);
- Empreender meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Sistema de Informações Municipais (SIM), no tocante a Receita Corrente Líquida Ajustada, zelando por suas integralidades;



- Intensificar a cobrança da Dívida Ativa, seja administrativa ou judicialmente, de forma a proporcionar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas necessitadas pelos munícipes;
- Empreender meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do Balanço Patrimonial/Notas Explicativas e do Sistema de Informações Municipais (SIM), no tocante ao Saldo Final da Dívida Ativa;
- Comprovar a natureza dos créditos cancelados da Dívida Ativa, bem como a autorização legislativa para esses cancelamentos, conforme art. 150, § 6º, da Constituição Federal;
- Ao registrar os repasses e consignações previdenciárias no Sistema de Informações Municipais (SIM), atentar para as devidas competências, prezando pela integridade e transparência das informações;
- Adotar providências no sentido de efetuar o cancelamento dos restos a pagar não processados, a fim de evitar que tais permaneçam registrados como dívidas no Balanço Geral;
- Acompanhar sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica;
- Adotar medidas com o objetivo de cumprir as metas de Resultados Primário e Nominal estipuladas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo a garantir o equilíbrio financeiro das contas públicas;
- Empreender esforços para criar um normativo municipal com o fito de regulamentar a Ouvidoria, nos termos do art. 17 da Lei nº 13.460/2017, que assegura os direitos dos usuários dos serviços públicos e fomenta a participação ativa da sociedade;

✱ 2. **NOTIFICAR** a Prefeita Izabella Maria Fernandes da Silva e a Câmara Municipal de Guaiúba;

✱ 3. **ENCAMINHAR** os autos à Câmara Municipal de Guaiúba para o respectivo julgamento.

Nos termos do voto, parte integrante deste decisório.

**Participaram da votação:** Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e Onélia Maria Moreira Leite de Santana.

**Presidente da Sessão:** Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral José Aécio Vasconcelos Filho.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual, em 19 de setembro de 2025

Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya

**RELATORA**



## TERMO DE ABERTURA

Em cumprimento ao Art. 71 da LOM, combinado com o Art. 59 da CF, aos 4 de Novembro de 2025, procedeu-se a abertura do Processo Legislativo nº 0000000.00002068/2025-73.

O presente processo é aberto com a juntada do(a) Parecer 2/2025, protocolado(a) sob o nº I - 04110488/2025 datado do dia 4 de Novembro de 2025.

Com este fim e para constar, eu, RUBIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA, lavrei o presente termo que vai por mim assinado e que tem como primeira folha a de número 01, que corresponde a este termo, tendo por objetivo a(o) Parecer 2/2025.

**RUBIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA**  
Secretário(a) Legislativo

**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE GUAÍUBA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
INFORMANDO O CÓDIGO: 765-495-681  
PÁGINA 1 DE 2 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍUBA - CNPJ: 12.359.527/0001-96

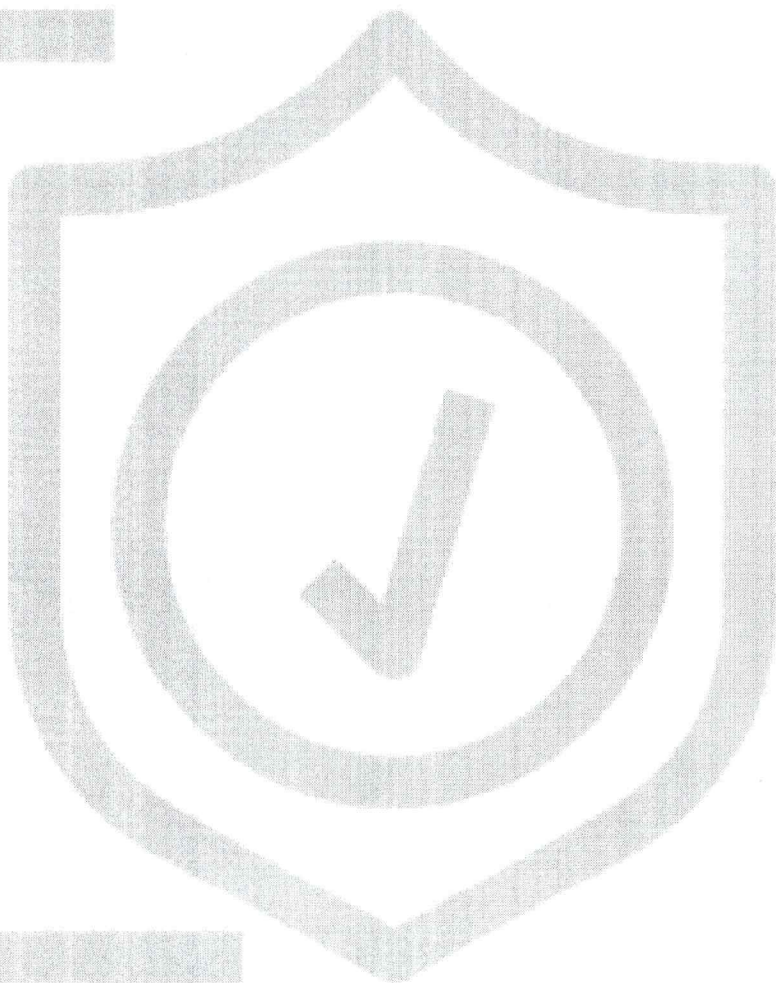


# ASSINATURAS

ASSINADO DIGITALMENTE POR  
RUBIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA

Em 04/11/2025, conforme horário oficial de Brasília  
A autenticidade deste documento poderá  
ser conferida apontando a câmera  
do seu celular para o qr code ou acessando o site  
<https://assinatura.ntgest.com.br/autenticar/>  
informando o código: 765-495-681

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
INFORMANDO O CÓDIGO: 765-495-681  
PÁGINA: 2 DE 2 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJUBA - CNPJ: 12.359.527/0001-96





**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE GUAÍUBA  
**BIÊNIO 2025/2026**

**PROCESSO LEGISLATIVO**

**Nº DO PROCESSO**

0000000.00002068/2025-73

**DATA DO PROTOCOLO**

I - 04/110488/2025

**AUTORIA**

**PATRÍCIA LUCIA MENDES SABOYA - CONSELHEIRA**  
Autor

**EMENTA**

PARECER PRÉVIO Nº. 173/2025 –

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

Parecer Prévio favorável à Aprovação das Contas com Ressalva.  
Expedição de Recomendações.

**OBSERVAÇÕES**

PARECER Nº 2/2025

**AUTUAÇÃO**

Hoje, nesta cidade, AUTUO o processo legislativo nº 0000000.00002068/2025-73, que adiante se vê, do que para constar lavrei este termo.

Guaiúba/CE, 4 de Novembro de 2025.

**RUBIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA**  
Secretário(a) Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMARA PARA O CÍRCULO AO LADO  
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
INFORMANDO O CÓDIGO: 198-004-4956  
PÁGINA: 1 DE 2 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍUBA - CNPJ: 12.359.527/0001-96

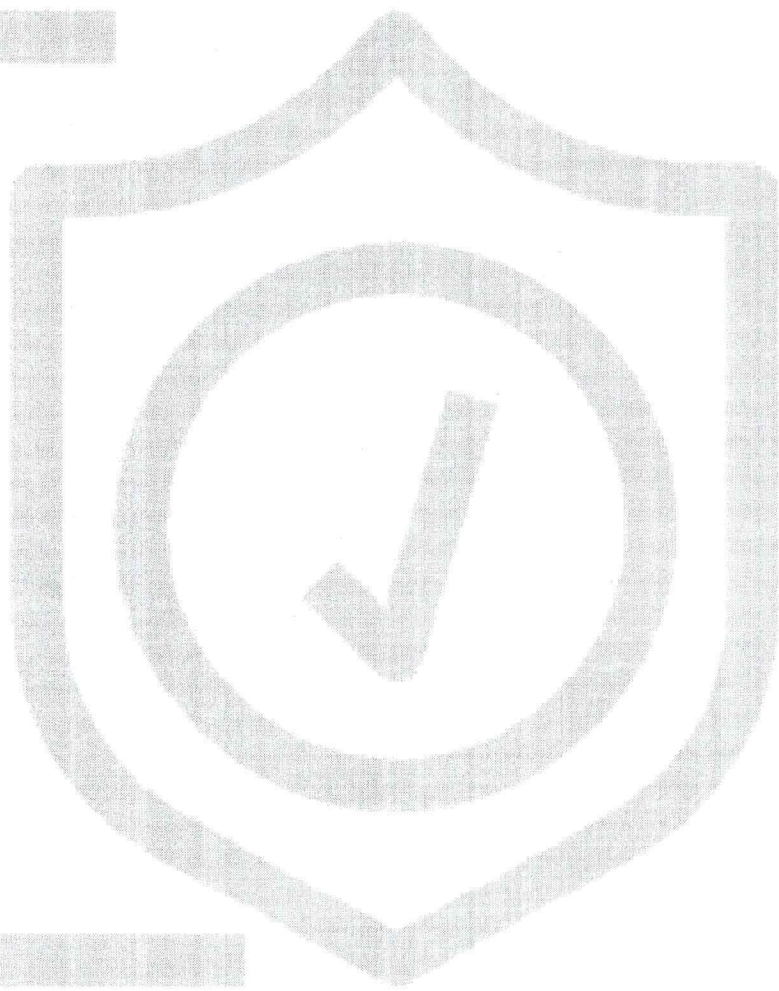


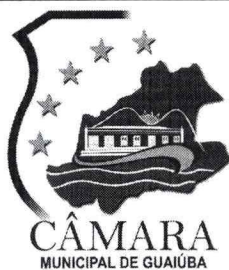
# ASSINATURAS

ASSINADO DIGITALMENTE POR  
RUBIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA

Em 04/11/2025, conforme horário oficial de Brasília  
A autenticidade deste documento poderá  
ser conferida apontando a câmera  
do seu celular para o qrcode ou acessando o site  
<https://assinatura.intgest.com.br/autenticar/>  
informando o código: 198-004-4956

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
INFORMANDO O CÓDIGO: 198-004-4956  
PÁGINA: 2 DE 2 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍUBA - CNPJ: 12.359.527/0001-96





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍUBA - GUAÍUBA - CE**  
SIGL - Sistema Integrado de Gestão Legislativa

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO**



AUTENTICAÇÃO: 02025-11-04000488

<b>NÚMERO / ANO</b>	I - 04110488/2025
<b>DATA / HORÁRIO</b>	04/11/2025 - 13:28:47
<b>ASSUNTO</b>	PARECER PRÉVIO Nº. 173/2025 – EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.
<b>INTERESSADO</b>	PATRÍCIA LUCIA MENDES SABOYA - CONSELHEIRA
<b>MATÉRIA</b>	PAR Nº 2/2025 - PARECER
<b>EMITIDO POR</b>	RUBIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA

**PROCESSO Nº:** 02213/2024-3

**ESPÉCIE PROCESSUAL:** Prestação de Contas de Governo

**ENTE FEDERATIVO:** Município de Guaiúba

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2023

**RESPONSÁVEL:** Izabella Maria Fernandes da Silva (Prefeita)

**ADVOGADA:** Rafaela Jucá Holanda (OAB/CE nº 28.166)

**RELATORA:** Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya

**SESSÃO:** Pleno Virtual de 22/09/2025 a 26/09/2025

### RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar a competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I, e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual, a aprovação, aprovação com ressalvas ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela unidade instrutiva, cujos Relatórios Técnicos demonstram diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais são acolhidos como parte integrante do Voto e que servirão de base para o posicionamento sobre a regularidade ou não das contas ora apreciadas.

#### 1.0. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (PCG)

No Relatório de Instrução Inicial nº 606/2025, a unidade técnica apontou a **impossibilidade** de atestar se a presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal dentro do prazo estabelecido pelo art. 42, § 4º da Constituição Estadual e art. 6º, caput, e § 2º da IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015, uma vez que o ofício de encaminhamento **não confirmou** o recebimento pela Câmara.

Considerando o **silêncio** da defesa sobre esse assunto, a Diretoria de Contas de Governo, por meio do Relatório de Instrução Final nº 3590/2025, **manteve** o apontamento inicial e expediu **recomendação** à municipalidade.

Com efeito, compulsando os autos, verificou-se que foi apresentado o **Ofício nº 048/2024/GAB/CMG/CE**, de 04/04/2024, do Poder Legislativo de Guaiúba, assinado pelo Presidente, Sr. Raimundo Nonato da Silva (Anexo nº 4495/2024), o qual informa que *“em 30 de janeiro de 2024, recebemos na sede da Câmara Municipal de Guaiúba, Balanço Geral referente ao Exercício Financeiro de 2023, composta das seguintes peças (...)”*.

Portanto, com as *devidas vênias* ao órgão técnico, conclui-se que a Prestação de Contas de Governo em exame foi encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Guaiúba em **30/01/2024**, ou seja, **dentro do prazo** estabelecido pelo art. 42, § 4º da Constituição Estadual, e art. 6º, caput, e § 2º da IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015.

## 2.0. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

O item em epígrafe tem a finalidade de abordar temas relacionados à conjuntura econômica e social, de acordo com indicadores que demonstrem a efetividade e eficiência dos programas governamentais realizados, propiciando sua análise para fins gerenciais (Relatório de Instrução Inicial nº 606/2025).

Desse modo, este TCE/CE, mediante Processo nº 11321/2024-7, realizou auditoria a fim de construir o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), ano-base 2023, de modo a orientar os gestores municipais a implantar processos e controles, no âmbito das dimensões avaliadas, ajudando a gestão a melhorar os resultados de suas políticas públicas, para que, por fim, os produtos e serviços públicos tenham impacto no desenvolvimento socioeconômico da sua população.

O IEGM é um índice permanente, formado pela média ponderada dos resultados de 7 (sete) dimensões da execução do orçamento público municipal (i-Educ: Educação; i-Saúde: Saúde; i-Planejamento: Planejamento; i-Fiscal: Gestão Fiscal; i-Amb: Meio Ambiente; i-Cidade: Defesa Civil e i-Gov TI: Governança em Tecnologia da Informação), as quais foram selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas.

Os resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) são enquadrados em 5 (cinco) faixas definidas em função da consolidação das notas obtidas nos 7 (sete) índices setoriais, obedecendo aos seguintes critérios:

Tabela 1 – Faixas de resultado do IEGM

Nota	Faixa	Critério
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,00% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

Fonte: Diretrizes do trabalho estabelecidas pela Rede Indicon

A seguir, os resultados consolidados do IEGM do Município de Guaiúba, referentes aos exercícios de 2021 e 2023:

Tabela 2 – Faixas de resultado do IEGM

ENTE	Exercício	NOTA-GERAL	FAIXA-GERAL	I-Educ	FAIXA	I-Saúde	FAIXA	I-Plan	FAIXA	I-Fiscal	FAIXA	I-Amb	FAIXA	I-Cidade	FAIXA	I-Gov TI	FAIXA
GUAI-UBA	2021	57,75	C+	79	B+	65	B	31	C	70	B	54	C+	13	C	54	C+
GUAI-UBA	2023	36,95	C	45	C	49	C	18	C	49	C	34	C	0	C	27	C

Fonte: <https://www.iegm.irbcontas.org.br/>

Da tabela acima, a Diretoria de Contas de Governo destacou que o Município de Guaiúba obteve nota geral **36,95** no **exercício de 2023**, firmando-se na faixa **“C” (Baixo nível de adequação)**, ou seja, **inferior** a nota geral do exercício de 2021 (57,75; faixa “C+”; Em fase de adequação). Registrou-se, ainda, um **declínio** em todos os indicadores.

Ressalte-se que o resultado detalhado, bem como a metodologia aplicada e demais observações, podem ser examinados nos autos do Processo nº 11321/2024-7, disponível no endereço eletrônico desta Corte de Contas.

Por fim, reitera-se que a presente análise teve o objetivo de orientar a gestão municipal na consecução de seus fins.

Considerando o **silêncio** da defesa sobre esse assunto, a unidade técnica, via Relatório de Instrução Final nº 3590/2025, concluiu no sentido de expedir **recomendação** ao ente municipal, posição com a qual manifesto minha **concordância**.

Desse modo, **RECOMENDA-SE** à Administração Municipal que implemente medidas de aperfeiçoamento da efetividade e eficiência dos programas governamentais realizados, ocasionando, por conseguinte, na melhoria de resultado do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e seus respectivos indicadores (I-Educ, I-Saúde, I-Plan, I-Fiscal, I-Amb, I-Cidade e I-Gov TI).

### 3.0. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

### 3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (CRÉDITOS ADICIONAIS)

Para o exercício financeiro de 2023, a **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 1.080/2022**, de 20/10/2022, disponível no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Guaiúba ([https://www.guaiuba.ce.gov.br/arquivos/804/LOA%20%20LEI%20ORCAMENTARIA%20ANUAL\\_Anuual\\_2023\\_0000001.pdf](https://www.guaiuba.ce.gov.br/arquivos/804/LOA%20%20LEI%20ORCAMENTARIA%20ANUAL_Anuual_2023_0000001.pdf)), autorizou despesas no montante de **R\$ 94.284.091,72**, que depois de atualizado em face da abertura de créditos adicionais, totalizou **R\$ 102.371.452,46**.

Com base nos decretos apensos aos autos, e em consulta aos dados do SIM, a Diretoria de Contas de Governo, mediante Relatório de Instrução Inicial nº 606/2025, demonstrou que no decorrer do exercício foram realizadas as seguintes alterações orçamentárias por meio da abertura de **créditos adicionais**:

CRÉDITOS ADICIONAIS	DECRETOS (PCG)	DECRETOS (SIM)
SUPLEMENTARES	R\$ 37.546.934,32	R\$ 37.546.934,32
ESPECIAIS	R\$ 4.322.005,92	R\$ 4.322.005,92
<b>TOTAL DOS CRÉDITOS ADICIONAIS</b>	<b>R\$ 41.868.940,24</b>	<b>R\$ 41.868.940,24</b>
FONTES DE RECURSOS	DECRETOS (PCG)	DECRETOS (SIM)
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 8.087.360,74	R\$ 8.087.360,74
ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES	R\$ 33.781.579,50	R\$ 33.781.579,50
<b>TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS</b>	<b>R\$ 41.868.940,24</b>	<b>R\$ 41.868.940,24</b>

No tocante as **autorizações** para abertura de referidos créditos, a unidade técnica informou:

a) A **Lei Orçamentária Anual** autorizou abrir **créditos adicionais suplementares** até o limite de **80%** da **despesa fixada**, que equivale a **R\$ 75.427.273,38**, e considerando que foram abertos **R\$ 37.546.934,32** em créditos do tipo suplementar, conclui-se que foi **respeitado** o limite estabelecido pela Lei do Orçamento, **cumprindo-se** a determinação imposta pelo art. 167, inc. V da Constituição Federal, e art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

b) Os **créditos adicionais especiais (R\$ 4.322.005,92)** foram autorizados por meios das **Leis Municipais nº 1.091/2023**, de 10/02/2023 (R\$ 3.408.039,25), **nº 1.092/2023**, de 10/02/2023 (R\$ 349.966,67), **nº 1.134/2023**, de 31/08/2023 (R\$ 164.000,00) e **nº 1.144/2023**, de 19/09/2023 (R\$ 400.000,00), acostadas aos autos, de **acordo** com o inciso V do artigo 5º da IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015.

Pertinente aos **créditos adicionais** abertos por intermédio da fonte de recursos **excesso de arrecadação (R\$ 8.087.360,74)**, o órgão técnico, no Relatório de Instrução Final nº 3590/2025), registrou: (i) foi **apresentado** o cálculo do provável excesso de arrecadação, em **obediência** ao art. 5º, inc. V da IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015; (ii) **havia**

saldo suficiente no momento da abertura dos créditos; e (iii) ao final do exercício foi concretizado um excesso de R\$ 8.112.915,87, suficiente para respaldar os créditos abertos.

### 3.2. DUODÉCIMO

A seguir, a fixação e o repasse do **Duodécimo** ao Poder Legislativo (Relatório de Instrução Inicial nº 606/2025):

<b>Total dos Impostos e Transferências (Exercício 2022)</b>	<b>R\$ 51.876.039,76</b>
<b>Limite Máximo de Repasse 7% do Total dos Impostos e Transferências (Exercício 2022)</b>	<b>R\$ 3.631.322,78</b>
<b>Fixação Orçamentária Inicial</b>	<b>R\$ 3.134.000,00</b>
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 848.536,73
(-) Anulações	R\$ 458.284,56
<b>(=) Fixação Orçamentária Atualizada</b>	<b>R\$ 3.524.252,17</b>
<b>Valor Repassado no Exercício de 2023</b>	<b>R\$ 3.631.315,29</b>
Valor Repassado a Maior em relação à Fixação Atualizada	R\$ 107.063,12

Da tabela acima, a Diretoria de Contas de Governo concluiu:

33. Verifica-se, diante do exposto, que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal a título de Duodécimo na cifra de R\$ 3.631.315,29, sendo o montante 107.063,12 acima do orçamento ATUALIZADO, mas abaixo do limite constitucional.

34. Seguindo o entendimento do Pleno deste Tribunal (Parecer Prévio nº 0065/2020 – Processo nº 12721/2018-4), esta Diretoria afasta a existência de irregularidade no assunto em questão, haja vista que os incisos I e III, parágrafo 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal não foram infringidos.

Assiste razão à unidade técnica. Nos termos do **art. 29-A, § 2º, incisos I e III da Constituição Federal**, constitui crime de responsabilidade do Prefeito, efetuar repasse que supere o limite máximo (**inc. I**), ou repassar valor inferior à fixação orçamentária (**inc. III**).

No caso concreto, **não ocorreu** nenhuma das hipóteses elencadas como crime de responsabilidade no art. 29-A, § 2º, incisos I e III – CF, uma vez que o total transferido a título de Duodécimo (**R\$ 3.631.315,29**) **respeitou** o limite máximo de 7% (**R\$ 3.631.322,78**) e **não ficou abaixo** da fixação orçamentária atualizada (**R\$ 3.524.252,17**).

Em **acordo** com a conclusão técnica, e com base nas **decisões proferidas** pelo Pleno deste TCE/CE (Proc. nº 10669/2018-7, nº 12721/2018-4, nº 12499/2018-7, nº 20792/2018-1 e nº 07805/2021-0), em que pese o repasse duodecimal à Câmara Municipal ter superado a fixação

orçamentária atualizada, **não houve** afronta ao art. 29-A, § 2º, inc. I e III – CF, portanto, **inexiste** irregularidade neste item que macule as contas.

Sobre o **art. 29-A, § 2º, inc. II**, da **Constituição Federal**, que determina que as transferências duodecimais devem ocorrer até o dia 20 (vinte) de cada mês, o órgão técnico, inicialmente (Relatório de Instrução nº 606/2025), apontou que o repasse alusivo ao mês de setembro/2023 foi efetuado fora do prazo, ocorrência devidamente **esclarecida** em fase de reexame (Relatório de Instrução nº 3590/2025), portanto, **regularizada** a matéria.

### 3.3. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)

A **Receita Corrente Líquida (RCL)** totalizou **R\$ 98.192.077,72**, cujos dados extraídos do Sistema de Informações Municipais (SIM) **corresponderam** aos registrados no Balanço Geral (Relatório de Instrução Inicial nº 606/2025).

### 3.4. LIMITE CONSTITUCIONAL DE GASTOS COM A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O Município de Guaiúba aplicou, no exercício de 2023, **R\$ 14.935.825,74** na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, que representou **27,52%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências para educação (**R\$ 54.280.877,46**), portanto, **cumpriu** o percentual mínimo de **25%** exigido pelo **art. 212** da **Constituição Federal** (Relatório de Instrução Inicial nº 606/2025).

Observou-se, ainda, que nos termos da **Emenda Constitucional nº 119/2022**, o Município de Guaiúba **cumpriu**, nos **exercícios de 2020 e 2021**, os percentuais de gastos com a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino.

### 3.5. LIMITE CONSTITUCIONAL DE GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No tocante as **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, verificou-se que o Município de Guaiúba aplicou **R\$ 16.185.687,58**, que representou **31,83%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências para saúde (**R\$ 50.857.228,17**), portanto, **cumpriu** o percentual mínimo de **15%** exigido pelo **art. 198, § 2º** da **Constituição Federal** c/c **art. 7º** da **Lei Complementar nº 141/2012** (Relatório de Instrução Inicial nº 606/2025).

### 3.6. DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

A Diretoria de Contas de Governo, por meio do Relatório de Instrução Inicial nº 606/2025, certificou que as **Despesas com Pessoal do Poder Executivo** atingiram o montante de **R\$ 55.607.043,96**, representando **59,51%** da Receita Corrente Líquida (RCL) AJUSTADA

(R\$ 93.449.118,72), portanto, em **descumprimento ao limite de 54%** estabelecido no **art. 20, inc. III, alínea b** da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**.

Sobre o descumprimento do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo, a gestora apresentou os seguintes esclarecimentos (Proc. nº 08091/2025-8 – Anexo nº 15901/2025):

O TCE-CE apontou que as despesas com pessoal alcançaram o percentual de 59,51%, ultrapassando o limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00. Portanto, foi apurado por esta Corte de Contas que o Município extrapolou o limite com gastos de pessoal em 5,91%.

Ocorre que o art. 15 da Lei Complementar 178/2021, que concedeu, para os Poderes e órgãos que estiverem acima do limite no final do exercício de 2021 um prazo de 10 anos para reenquadramento, com redução do excedente em 10% a cada ano, a partir do exercício de 2023.

Em 2021, Guaiúba encerrou o exercício financeiro com despesa com pessoal no percentual de 65,42% (<https://www.guaiuba.ce.gov.br/lrf.php?id=490>)

[...]

Assim, a partir de 2023, deveria haver um decréscimo do percentual excedente (11,42) de 1,42%. Uma vez que a redução ocorrida em 2023 foi superior ao mínimo exigido junto a LC 178/2021, visto que o percentual foi reduzido em 5,47%, o item em apreço deve ser considerado regular.

De forma complementar, apenas por oportuno, destaco no primeiro quadrimestre de 2024, os patamares de despesa total com pessoal já retornaram ao limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em fase de reexame (Relatório de Instrução nº 3590/2025), a unidade técnica **ratificou** o descumprimento do limite de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, alínea b da LRF, todavia, entendeu por **“não considerar tal achado como item de desaprovação**, haja vista que está dentro do prazo de recondução, do excedente de 2021, ao limite aceitável garantido pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021 (...)”, como se vê a seguir:

#### **Análise da Diretoria**

27. Inicialmente, informa-se que se a despesa total com pessoal, ao término do exercício financeiro da publicação da Lei Complementar nº 178, estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, o município deveria eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023.

28. Sendo assim, tendo em vista que o município havia descumprindo o prefalado limite de gastos com pessoal, no exercício de 2021, quando as referidas despesas atingiram o percentual de **65,42% da RCL**, o excedente (11,42% da RCL) deve ser eliminado, a partir de 2023, em até 10 anos, na proporção de no mínimo 10% do excedente a cada ano transcorrido, senão vejamos:

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

(...)

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

(...)

29. Por fim, informa-se que, sendo o excedente de 11,42%, nesse exercício (2023) foi **eliminado o excesso** de 5,91% (65,42% - 59,51%), restando a ser compensado o percentual de 5,51% (11,42%-5,91%).

[...]

**Conclusão da Diretoria**

33. Diante de todo o exposto, não obstante haja tido o descumprimento do limite total de despesas com pessoal preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, inciso III, alínea “b”), esta Diretoria **entende por não considerar tal achado como item de desaprovação**, haja vista que está dentro do prazo de recondução, do excedente de 2021, ao limite aceitável garantido pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e ainda considerando que já houve redução de tal excedente de 2,77%, ou seja em torno de 54% do valor excedido.

Com efeito, a Lei Complementar de nº 178/2021, de 13 de janeiro de 2021, reconheceu a necessidade de se restabelecer o equilíbrio fiscal para os Poderes e órgãos que eventualmente tivessem superado o limite de despesas com pessoal no exercício de 2021, criando, em seu art. 15, uma regra específica para retorno ao limite fixado no art. 20, inc. III, alínea b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, para aqueles Poderes ou órgãos que, em 2021, superaram o limite das despesas com pessoal, aplica-se o citado regime especial estabelecido pela LC de nº 178/2021, de modo que a eliminação do respectivo excedente ao limite da despesa com pessoal verificado no referido exercício de 2021, deve se dar no prazo de 10 (dez) anos, a uma taxa de, pelo menos, 10% do percentual excedente a cada ano, iniciando-se a cobrança a partir de 2023.

No caso concreto, como bem enfatizou o órgão técnico, a despesa com pessoal do Poder Executivo do Município de Guaiúba, no exercício de 2021, representou **65,42%** da RCL (**excedente de 11,42%**). Todavia, considerando que neste exercício (**2023**) houve o **decréscimo** desse percentual para **59,51%** da RCL (**redução de 5,91% quando o mínimo era de 1,14%**), conclui-se pelo **atendimento** ao disposto na **Lei Complementar nº 178/2021**.

Assim, **corrobora-se os fundamentos** da Diretoria de Contas de Governo no sentido de **não considerar** o descumprimento do limite de gastos com pessoal do Poder Executivo como **item de reprovação** das contas no **exercício de 2023**, quando verificada a **redução do percentual excedente** de despesa com pessoal, na forma estabelecida pela **Lei Complementar nº 178/2021**, para fins de reenquadramento ao limite disposto na LRF.

Nessa linha, entendeu o **Pleno-TCE/CE**, por **unanimidade dos votos**, ao apreciar os **Processos nº 02731/2024-3 (PCG.Bela Cruz.2023)** e **nº 02708/2024-8 (PCG.Graça.2023)**, nas **recentes** sessões virtuais de 01 a 05/09/2025 e 15 a 19/09/2025, respectivamente.

Não obstante, **RECOMENDA-SE** à Administração Municipal que adote medidas para o cumprimento da LRF, bem como da Lei Complementar nº 178/2021, com o objetivo de reconduzir as despesas com pessoal ao limite aceitável (inciso III, “b”, do art. 20 da LRF).

Ainda sobre as despesas com pessoal do Poder Executivo, a unidade técnica atestou a **conformidade** entre o total extraído do Sistema de Informações Municipais (SIM) (R\$ 55.607.043,96) e o total registrado no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do último período (R\$ 55.607.043,96), todavia, constatou que a RCL AJUSTADA, calculada com base nos dados do SIM (R\$ 93.449.118,72), **divergiu** da demonstrada no RGF (R\$ 93.471.690,72).

No Relatório de Instrução Final nº 3590/2025, o órgão técnico concluiu que os argumentos e documentos apresentados pela gestora (Proc. nº 08091/2025-8 – Anexos nºs. 15901 e 15963/2025) **não foram suficientes** para elucidar a divergência acima, portanto, **mantida** a falha, fato que enseja **recomendação** à gestão municipal.

Em **consonância** com a Diretoria de Contas de Governo, **RECOMENDA-SE** à Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do RGF e do SIM, zelando por suas integralidades.

### 3.7. DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

A **Dívida Consolidada Líquida Municipal** encontra-se **dentro do limite** estabelecido no **art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal**, conforme tabela abaixo:

Tabela 17 – Cálculo do limite de comprometimento da Dívida Pública (R\$ 1,00)

Dívida Consolidada Líquida	Receita Corrente Líquida Ajustada (SIM)	Limite Legal (1,2 x RCL)	* C / NC / P
20.290.371,33	95.594.256,72	114.713.108,06	

\* LEGENDA: C – CUMPRIU / NC – NÃO CUMPRIU / P – PREJUDICADO PORQUE NÃO DEMONSTROU  
(Fonte: Relatório de Instrução Inicial nº 606/2025)

### 3.8. DÍVIDA ATIVA

A seguir, a movimentação dos valores que compõem a Dívida Ativa:

Tabela 18 – Evolução da dívida ativa durante o exercício de 2023 (R\$ 1,00)

Especificação	Valor
<b>Saldo do exercício anterior – 2022 (Nota Explicativa)</b>	<b>2.790.387,26</b>
(+) Inscrições no exercício (Nota Explicativa)	745.013,16
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária (SIM/Nota Explicativa)	225.842,11
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária(SIM/Nota Explicativa)	1.099,33
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária – Multa e Juros (SIM)	30.505,88
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária – Multa e Juros (SIM)	90,08
(-) Cancelamento no exercício	35.683,76
<b>(=) Saldo final do exercício – 2023</b>	<b>3.242.179,26</b>
<b>% do Valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior</b>	<b>9,23</b>

(Fonte: Relatório de Instrução Inicial nº 606/2025)

Sobre a matéria, a unidade técnica teceu os seguintes comentários:

a) Os valores da Dívida Ativa **foram indicados** nas Notas Explicativas, **cumprindo** a IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015.

b) O Saldo Final do exercício em exame, registrado no Balanço Patrimonial/Notas Explicativas (R\$ 3.272.775,22), **divergiu** do saldo proveniente do SIM (R\$ 3.242.179,26), diferença decorrente dos registros de Multas e Juros, situação essa também observada no exercício anterior (2022).

c) A arrecadação no exercício representou **9,23%** dos créditos inscritos em exercícios anteriores, indicando que deve permanecer a intensificação da cobrança da Dívida Ativa, uma vez que o saldo final do exercício de 2023 aumentou, evitando a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

d) Foi **solicitada** a comprovação da natureza dos créditos cancelados, no valor de **R\$ 35.683,76**, bem como a autorização legislativa para esses cancelamentos, nos termos do art. 150, § 6º da Constituição Federal.

Em sua defesa (Proc. nº 08091/2025-8 – Anexo nº 15901/2025), a gestora informou:

Em anexo encontram-se os documentos que comprovam que os valores cancelados tratam-se de valor erroneamente inscritos na Dívida Ativa, bem como documentos que comprovam que os valores prescritos tratam-se de valores de baixa monta cuja execução não mostra-se como medida atraente para o Município.

Após exame nos esclarecimentos e nos documentos anexados pela defesa (Proc. nº 08091/2025-8 – Anexo nº 15965/2025), a Diretoria de Contas de Governo, por meio do Relatório de Instrução Final nº 3590/2025, **manteve** as falhas apontadas nas **letras b e d**, com a expedição de **recomendações** à municipalidade, conforme transcrito a seguir:

**Análise Diretoria**

39. Dentre as peças encaminhadas, certidão de inscrição, históricos de débito e execução fiscal, **não foi localizada a comprovação** da natureza dos créditos cancelados, apresentando os devidos registros documentais,

40. A Defesa permaneceu silente em relação à **diferença** entre o Saldo Final registrado no Balanço Patrimonial/Nota Explicativa (R\$ 3.272.775,22) e os dados do SIM (R\$ 3.242.179,26), referente aos registros de Multas e Juros.

**Conclusão da Diretoria**

41. **Diante do exposto permanecem os apontamentos pretéritos.**

[...]

**RECOMENDAÇÕES**

[...]

4. À Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre as peças em análise.

5. À Administração Municipal que preze pela transparência de suas ações possibilitando o devido controle de seus atos.

Com efeito, **persiste a divergência** entre o Saldo Final registrado no Balanço Patrimonial/Notas Explicativas (R\$ 3.272.775,22) e o extraído do SIM (R\$ 3.242.179,26) (**letra b**), bem como **não restou comprovada** a natureza dos créditos cancelados no exercício, no valor de **R\$ 35.683,76 (letra d)**.

No que diz respeito a não comprovação da natureza dos créditos cancelados da Dívida Ativa, cabe esclarecer que o **Pleno-TCE/CE**, em **reiteradas decisões** (Processos nºs 11232/2018-6, 11265/2018-0, 12485/2018-7, 12492/2018-4, 06990/2018-1, 32668/2018-5, 06964/2018-0, 15760/2018-7, 06098/2020-0 e 07041/2018-1), firmou **entendimento** de que tal fato **não possui gravidade** para ensejar a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, cabendo **recomendação** ao ente municipal.

Destaca-se, ainda, que apesar de arrecadados **9,23% (R\$ 257.537,40)** dos créditos inscritos em exercícios anteriores (**R\$ 2.790.387,26**), é dever afirmar que há muito que realizar, tendo em vista o elevado saldo ao final deste exercício (**R\$ 3.242.179,26**).

A preocupação na recuperação desses créditos resulta no fato de que até determinado momento representam direitos para o Município. Entretanto, após prescreverem, acarretam prejuízos ao erário.

Desse modo, **RECOMENDA-SE** à Administração Municipal que: (i) intensifique a cobrança da Dívida Ativa, seja administrativa ou judicialmente, de forma a proporcionar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas necessitadas pelos

munícipes; (ii) empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do Balanço Patrimonial/Notas Explicativas e do SIM; e (iii) comprove a natureza dos créditos cancelados, bem como a autorização legislativa para esses cancelamentos, conforme art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

### 3.9. PREVIDÊNCIA

O Poder Executivo **consignou** dos servidores o valor de **R\$ 3.719.477,05** para pagamento ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, tendo no decorrer do exercício de 2023 **repassado R\$ 3.521.752,89 (94,68%)** (Relatório de Instrução Inicial nº 606/2025), e, quanto ao restante, ou seja, **R\$ 197.724,16 (5,32%)**, a unidade técnica, por meio do Relatório de Instrução Final nº 3590/2025, certificou que a defesa apresentou documentos **comprovando seu recolhimento em 19 de janeiro de 2024** (Proc. nº 08092/2025-0 – Anexo nº 15971/2025), fato **confirmado** junto ao Sistema de Informações Municipais (SIM), portanto, **regularizada** a matéria referente aos repasses das contribuições previdenciárias consignadas dos servidores para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Ainda sobre a matéria, **acolhe-se a RECOMENDAÇÃO** expedida pelo órgão técnico (Relatório de Instrução Final nº 3590/2025), no sentido de que à Administração Municipal, ao registrar os repasses e consignações previdenciárias no SIM, atente para as devidas competências, prezando pela integridade e transparência das informações.

### 3.10. RESTOS A PAGAR

A **dívida consolidada com Restos a Pagar**, de responsabilidade do **Poder Executivo**, totalizou **R\$ 8.982.178,60**, que representou **9,15%** da RCL (R\$ 98.192.077,72), e, conforme informou a Diretoria de Contas de Governo no Relatório de Instrução Inicial nº 606/2025, o valor de **R\$ 918.689,60** se referia a despesas **não processadas**.

O Pleno desta Corte, em **reiteradas decisões** (Proc. nº 7.279/11-PC.GOV.CASCAVEL.2010-Cons. Soraia Victor, Proc. nº 7.591/12-PC.GOV.QUITERIANÓPOLIS.2011-Cons. Alexandre Figueiredo, Proc. nº 7.008/13-PC.GOV.ITAPIÚNA.2012-Cons. Rholden Queiroz), já decidiu, que para efeito de endividamento, os **restos a pagar não processados devem ser excluídos do cálculo**, uma vez que ainda estão pendentes de implemento de condição, podendo a qualquer momento serem cancelados, pois não representam direito líquido e certo dos credores.

Na espécie, excluindo as despesas não processadas (**R\$ 918.689,60**), a **dívida consolidada** com restos a pagar (**R\$ 8.982.178,60**) reduz para **R\$ 8.063.489,00**, e deduzida a **disponibilidade financeira líquida** do Poder Executivo (**R\$ 7.829.356,84**) (item 4.4 deste Parecer Prévio), chega-se a uma **dívida total** com restos a pagar de **R\$ 234.132,16**, que representa **0,24%** da RCL (R\$ 98.192.077,72), fato que **não macula** as Contas de Governo.

Não obstante, **RECOMENDA-SE** à Administração Municipal que: (i) adote providências no sentido de efetuar o cancelamento dos restos a pagar não processados, a fim de evitar que tais permaneçam registrados como dívidas no Balanço Geral; e (ii) acompanhe sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF, para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica.

### 3.11. RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

Por meio do Relatório de Instrução Inicial nº 606/2025, a Diretoria de Contas de Governo teceu as seguintes considerações acerca dos Resultados Primário e Nominal:

#### **RESULTADO PRIMÁRIO:**

75. A meta de resultado primário estabelecida pela Lei nº 1067, de 24 de junho de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 – LDO) foi um superávit de R\$ 1.960.378,75. Segundo o RREO, o Município obteve um déficit primário de R\$82.334,00.

Tabela 21 – Cálculo do Resultado Primário (R\$ 1,00)

Cálculo	Meta (LDO)	Execução (RREO)
Receitas Primárias (a)	81.798.280,94	101.494.514,16
Despesas Primárias (b)	79.837.902,19	101.576.848,16
Resultado Primário (a - b)	1.960.378,75	-82.334,00

Fonte: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Anexo 6) e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

76. Assim, verifica-se o **descumprimento** da meta de resultado primário pelo município no período em análise.

#### **RESULTADO NOMINAL:**

78. A meta estipulada inicialmente pela LDO de 2023 foi um superávit de R\$ 2.016.593,67. No Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do 6º bimestre de 2023, o Resultado Nominal, abaixo da linha, apresentado foi de R\$ -845.853,88, constatando-se o **descumprimento** da meta no período em análise.

Observa-se, acima, o **descumprimento** das metas de Resultados Primário e Nominal, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Considerando o **silêncio** da defesa sobre esse assunto, a unidade técnica, mediante Relatório de Instrução Final nº 3590/2025, **ratificou** a ocorrência exordial e emitiu **recomendação** à gestão municipal.

Com efeito, o Município de Guaiúba **descumpriu**, no exercício de 2023, as **metas de Resultados Primário e Nominal**, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Registre-se que as metas de Resultados Primário e Nominal são importantes instrumentos de planejamento fiscal, utilizados para assegurar o equilíbrio das finanças públicas e controlar o endividamento municipal.

Ainda sobre a matéria, destaca-se as recentes decisões do Pleno deste TCE/CE (Processos nº 06523/2022-2, nº 03379/2023-2, nº 02561/2023-8, nº 06306/2022-5, nº 03680/2023-0, nº 03711/2023-6, nº 08330/2022-1 e nº 03739/2023-6), no sentido de que a ocorrência em tela **não enseja** a desaprovação das Contas de Governo, mas a expedição de **recomendação**.

Em **harmonia** com os precedentes supracitados e com a conclusão técnica, **RECOMENDA-SE** à Administração Municipal que adote medidas com o objetivo de cumprir as metas de Resultados Primário e Nominal estipuladas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo a garantir o equilíbrio financeiro das contas públicas.

#### 4.0. BALANÇO GERAL

4.1. Na análise das **Demonstrações Contábeis (Anexos Principais e Auxiliares do Balanço Geral)**, constatou-se a **devida consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de **todas as unidades orçamentárias** constantes no orçamento municipal. Além disso, verificou-se o encaminhamento de **todos os Anexos** do Balanço Geral definidos na Lei Federal nº 4.320/64, exigidos pela IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 (Relatório de Instrução Inicial nº 606/2025).

4.2. No tocante ao item "**Análise de Consistência dos Demonstrativos Contábeis**", restou comprovado que os resultados registrados **conferem** entre si: "Da Receita Realizada" (BO x BF), "Da Despesa Empenhada" (BO x BF), "Da Despesa Paga" (BO x BF), "Dos Restos a Pagar" (BF x BO), "Do Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa" (BP x BF), e "Das Disponibilidades de Caixa" (BP x DFC) (Relatório de Instrução Inicial nº 606/2025).

4.3. O **Balanço Orçamentário (BO) – Anexo 12**, evidenciou um **superávit** na ordem de **R\$ 32.982,22**, demonstrando que a receita realizada (R\$ 102.397.007,59) **superou** em **0,03%** a despesa empenhada (R\$ 102.364.025,37).

##### 4.3.1. RECEITA ORÇAMENTÁRIA

4.3.1.1. A **Receita Orçamentária Arrecadada** totalizou **R\$ 102.397.007,59**, que representou **108,60%** da previsão orçamentária (R\$ 94.284.091,72), resultando em um **excesso de arrecadação** de **8,60% (R\$ 8.112.915,87)** (Relatório de Instrução Inicial nº 606/2025 e Balanço Orçamentário).

Conforme ressaltou a unidade técnica na fase inicial, "*a presente análise não teve por fito apontar irregularidades, servindo, pois de instrumento norteador para consecução dos fins da gestão, notadamente no que tange o atendimento das disposições legais.*"

Observou-se, ainda, um **aumento de 7,87% (R\$ 7.473.865,83)** na arrecadação de 2023 (R\$ 102.397.007,59), quando comparada a 2022 (R\$ 94.923.141,76) (Relatório de Instrução Inicial nº 606/2025).

**4.3.1.2.** Com base nos dados do Balanço Orçamentário, a unidade técnica informou que o Município de Guaiúba não arrecadou **Receita de Alienações** no exercício em análise (Relatório de Instrução Inicial nº 606/2025).

**4.3.1.3.** As **Receitas Tributárias (R\$ 5.710.674,23)** representaram **227,43%** do valor previsto para estas receitas (R\$ 2.510.939,23), o que ocasionou um **superávit de arrecadação tributária de 127,43% (R\$ 3.199.735,00)** em relação ao que foi planejado (Relatório de Instrução Inicial nº 606/2025 e Balanço Orçamentário).

#### **4.3.2. DESPESA ORÇAMENTÁRIA**

A **Despesa Orçamentária Empenhada** totalizou **R\$ 102.364.025,37**, que representou **108,57%** da fixação orçamentária inicial (R\$ 94.284.091,72) e **99,99%** da fixação orçamentária atualizada (R\$ 102.371.452,46), resultando em uma **economia orçamentária de 0,01% (R\$ 7.427,09)** (Relatório de Instrução Inicial nº 606/2025 e Balanço Orçamentário).

Conforme ressaltou a unidade técnica na fase inicial, *“a presente análise não teve por fito apontar irregularidades, servindo, pois de instrumento norteador para consecução dos fins da gestão, notadamente no que tange o atendimento das disposições legais.”*

**4.4.** O **Balanço Financeiro (BF) – Anexo 13**, demonstrou que a **disponibilidade financeira bruta** em 31/12/2023 totalizou **R\$ 8.029.869,02**, valor que também equivale a **disponibilidade financeira líquida**, sendo **R\$ 7.829.356,84** do Poder Executivo (Relatório de Instrução Inicial nº 606/2025) e **R\$ 200.512,18** do Poder Legislativo.

Ainda sobre as disponibilidades financeiras, atestou-se a **compatibilidade** entre os registros do Balanço Geral e do Anexo nº 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

**4.5.** O **Balanço Patrimonial (BP) – Anexo 14**, apresentou um **Patrimônio Líquido** no montante de **R\$ 49.457.226,11**, resultado decorrente da diferença entre o grupo do Ativo (R\$ 77.886.480,30) e o grupo do Passivo (R\$ 28.429.254,19).

Destacou-se, a **título informativo**, que o resultado financeiro apurado através do Balanço Patrimonial correspondeu a um **déficit financeiro de R\$ -1.347.315,49** (Ativo Financeiro: R\$ 8.048.726,51 – Passivo Financeiro: R\$ 9.396.042,00), demonstrando, assim, a **inexistência da fonte de recursos superávit financeiro** a ser utilizada para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte (Relatório de Instrução Inicial nº 606/2025).

Por fim, também a **título informativo**, verificou-se um **crescimento** de **15,24%** no Patrimônio Líquido de 2023 em relação ao exercício anterior (2022) (Relatório de Instrução Inicial nº 606/2025), conforme tabela abaixo:

Tabela 26 – Evolução do Patrimônio Líquido (R\$ 1,00)

<b>Patrimônio Líquido 2022 (a)</b>	<b>Patrimônio Líquido 2023 (b)</b>	<b>Variação (c = b – a)</b>	<b>Variação % (c / a) x 100</b>
42.915.644,11	49.457.226,11	6.541.582,00	15,24

Fonte: Balanço Patrimonial

**4.6. A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) – Anexo 15**, evidenciou um **superávit patrimonial** de **R\$ 6.541.582,00**, resultado decorrente da diferença entre as variações aumentativas (R\$ 163.703.864,11) e variações diminutivas (R\$ 157.162.282,11) (Relatório de Instrução Inicial nº 606/2025).

**4.7. A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)**, apresentou uma **Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa** de **R\$ 128.376,94**, devido ao Caixa e Equivalente de Caixa Final (R\$ 8.029.869,02), ter **aumentado** em relação ao Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (R\$ 7.901.492,08) (Relatório de Instrução Inicial nº 606/2025).

**4.8. Pertinente a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)**, verificou-se que referido Demonstrativo foi acostado aos autos, cuja variação do Patrimônio Líquido ali registrada (**R\$ 6.541.582,00**), **conferiu** com o resultado patrimonial apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais (**R\$ 6.541.582,00**).

## **5.0. OUVIDORIA**

Relativamente à **Ouvidoria**, a Diretoria de Contas de Governo, no Relatório de Instrução Inicial nº 606/2025, informou que o Município de Guaiúba ainda **não havia implementado** uma norma específica que trate da aplicação das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública.

Registrou-se que a falta de um instrumento normativo específico prejudica a conformidade com as diretrizes legais e a plena efetivação dos direitos dos usuários dos serviços públicos, o que compromete a transparência e a eficácia da Ouvidoria Municipal.

Considerando o **silêncio** da defesa sobre esse assunto, a unidade técnica, por meio do Relatório de Instrução Final nº 3590/2025, **manteve** o achado inicial e expediu **recomendação** à municipalidade.

Em **acordo** com o órgão técnico, **RECOMENDA-SE** à Administração Municipal que empreenda esforços para criar um normativo municipal com o fito de regulamentar a Ouvidoria, nos termos do art. 17 da Lei nº 13.460/2017, que assegura os direitos dos usuários dos serviços públicos e fomenta a participação ativa da sociedade.

## 6.0. TRANSPARÊNCIA

Em pesquisa ao endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Guaiúba ([www.guaiuba.ce.gov.br](http://www.guaiuba.ce.gov.br)), a unidade técnica observou a **divulgação** da Prestação de Contas de Governo em análise, em **atendimento** ao caput do **art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal** (Relatório de Instrução Inicial nº 606/2025).

## 7.0. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES CONSTANTES NOS PARECERES PRÉVIOS ANTERIORES

O presente capítulo tem como objetivo analisar as ações de melhoria ou corretivas que foram e/ou estão sendo adotadas no âmbito da Administração Pública Municipal, com vistas ao atendimento às RECOMENDAÇÕES formuladas por este Tribunal de Contas, por ocasião do exame das Contas Anuais de Governo referente ao exercício anterior.

No entanto, quando da elaboração do Relatório de Instrução Inicial nº 606/2025, verificou-se no Processo nº 03083/2023-3, que trata sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de Guaiúba, exercício de 2022, que o competente Parecer Prévio ainda não havia sido finalizado por este TCE.

## VOTO

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado a apreciação do processo das Contas de Governo, mediante a emissão de Parecer Prévio;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade da Prefeita, sempre que atuar como Ordenadora de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestores, dos demais administradores, quando ordenam despesas;

Considerando que foi assegurado e respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa à Senhora Prefeita, durante a instrução processual;

Considerando que a Prestação de Contas de Governo em exame apresentou **PONTOS POSITIVOS**, os quais destacamos:

- Regularidade no envio da Prestação de Contas à Câmara Municipal;
- Abertura de créditos adicionais dentro da legalidade;
- Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo em respeito ao art. 29-A, § 2º, inc. I, II e III da Constituição Federal;
- Obediência aos percentuais constitucionais com Educação e Saúde;
- Dívida Consolidada Líquida dentro do limite legal;
- Regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias consignadas dos servidores para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- Receita arrecadada superou à receita prevista;
- Aumento na arrecadação da receita quando comparada ao exercício anterior;
- Superávit de arrecadação tributária em relação ao que foi planejado;
- Balanço Geral apresentado sem incorreções;
- Prestação de Contas de Governo divulgada em meios eletrônicos;

Considerando que os **PONTOS NEGATIVOS** identificados neste processo, listados a seguir, não ensejam a desaprovação das contas, mas justificam a emissão de ressalvas:

- Diminuição da nota geral do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) em relação ao último levantamento, e declínio dos resultados referentes aos indicadores I-Educ, I-Saúde, I-Plan, I-Fiscal, I-Amb, I-Cidade e I-Gov TI;
- Despesas com Pessoal do Poder Executivo acima do limite de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, alínea b da LRF, ocorrência mitigada para fins de reprovação nesse exercício de 2023, em decorrência da Lei Complementar nº 178/2021;
- A Receita Corrente Líquida Ajustada, calculada com base nos dados do SIM, divergiu da registrada no RGF;
- Sobre a Dívida Ativa: divergência entre os registros do Balanço Patrimonial/Notas Explicativas e do SIM, no tocante ao Saldo Final, e não comprovação da natureza dos créditos cancelados;
- Descumprimento das metas de Resultados Primário e Nominal previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- Ausência de normativo específico regulamentando à Ouvidoria;

Considerando as **RECOMENDAÇÕES** de melhoria dos mecanismos de controle interno para a otimização das situações relatadas nos **itens 2.0, 3.6, 3.8, 3.9, 3.10, 3.11 e 5.0**, a saber:

- Implementar medidas de aperfeiçoamento da efetividade e eficiência dos programas governamentais realizados, ocasionando, por conseguinte, na melhoria de resultado do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e seus respectivos indicadores (I-Educ, I-Saúde, I-Plan, I-Fiscal, I-Amb, I-Cidade e I-Gov TI);

- Adotar medidas para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Lei Complementar nº 178/2021, com o objetivo de reconduzir as despesas com pessoal ao limite aceitável (inciso III, “b”, do art. 20 da LRF);
- Empreender meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Sistema de Informações Municipais (SIM), no tocante a Receita Corrente Líquida Ajustada, zelando por suas integralidades;
- Intensificar a cobrança da Dívida Ativa, seja administrativa ou judicialmente, de forma a proporcionar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas necessitadas pelos munícipes;
- Empreender meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do Balanço Patrimonial/Notas Explicativas e do Sistema de Informações Municipais (SIM), no tocante ao Saldo Final da Dívida Ativa;
- Comprovar a natureza dos créditos cancelados da Dívida Ativa, bem como a autorização legislativa para esses cancelamentos, conforme art. 150, § 6º, da Constituição Federal;
- Ao registrar os repasses e consignações previdenciárias no Sistema de Informações Municipais (SIM), atentar para as devidas competências, prezando pela integridade e transparência das informações;
- Adotar providências no sentido de efetuar o cancelamento dos restos a pagar não processados, a fim de evitar que tais permaneçam registrados como dívidas no Balanço Geral;
- Acompanhar sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica;
- Adotar medidas com o objetivo de cumprir as metas de Resultados Primário e Nominal estipuladas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo a garantir o equilíbrio financeiro das contas públicas;
- Empreender esforços para criar um normativo municipal com o fito de regulamentar a Ouvidoria, nos termos do art. 17 da Lei nº 13.460/2017, que assegura os direitos dos usuários dos serviços públicos e fomenta a participação ativa da sociedade;

Considerando tudo mais que dos autos consta;

**VOTO**, com fundamento no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), no sentido de:

a) **EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de **GUAIÚBA**, exercício financeiro de **2023**, considerando-as **REGULARES COM RESSALVA**, de responsabilidade da **Sra. IZABELLA MARIA FERNANDES DA SILVA**, com as **RECOMENDAÇÕES** constantes no Voto;

b) **NOTIFICAR** a Prefeita Izabella Maria Fernandes da Silva e a Câmara Municipal de Guaiúba;

c) **ENCAMINHAR** os autos à Câmara Municipal de Guaiúba para o respectivo julgamento.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 22 de setembro de 2025.

Patrícia Lúcia Mendes Saboya  
**CONSELHEIRA RELATORA**



**OFICIO CIRCULAR nº. 003/2025/GAB/CMG/CE.**

Aos  
Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Guaiúba.

**ASSUNTO: Encaminhamento de Parecer Prévio e Razões do Voto TCE/CE nº 173/2025 (Proc. nº 02213/2024-3) – Contas de Governo 2023.**

Senhores Vereadores,

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores deste Município e em estrito atendimento às disposições do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, tenho a honra de encaminhar, em anexo, os seguintes documentos:

- Parecer Prévio nº 173/2025;
- Razões do Voto (ou Relatório e Voto).

Os documentos são oriundos do **PROCESSO ELETRÔNICO Nº 02213/2024-3**, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), e referem-se à Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de **2023** da Excelentíssima Senhora Prefeita **Izabella Maria Fernandes da Silva**.

Ressaltamos que este encaminhamento cumpre as disposições legais e regimentais específicas que regem o processo de julgamento da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Guaiúba, 06 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

**Iran Ricardo Gurgel Nogueira**  
Presidente da Câmara Municipal de Guaiúba



OFICIO nº. 227/2025/GAB/CMG/CE

Guaiúba, 06 de novembro de 2025.

Exma. Senhora  
**Izabella Maria Fernandes da Silva**  
MD. Prefeita Municipal de Guaiúba

**ASSUNTO:** Encaminhamento de Parecer Prévio TCE/CE nº 173/2025 (Proc. nº 02213/2024-3) – Contas de Governo 2023.

Senhora Prefeita,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para informar a Vossa Excelência que esta Câmara Municipal recebeu o **Parecer Prévio nº 173/2025** (cópia em anexo), referente ao **PROCESSO Nº 02213/2024-3** do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE. Este parecer se manifestou sobre a prestação de contas anuais de governo do exercício financeiro de 2023, período de sua responsabilidade.

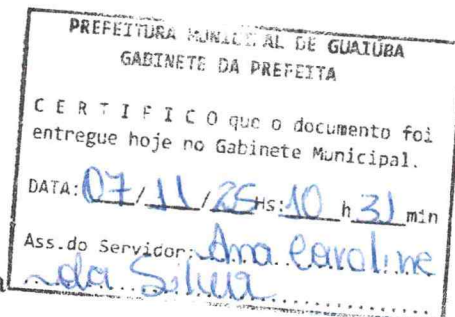
Fica Vossa Excelência, portanto, notificada a apresentar defesa, se assim o desejar, no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis**, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento desta notificação.

Informamos que as peças processuais podem ser visualizadas no site do TCE/CE, no link: <https://www.tce.ce.gov.br/contexto-consulta-geral?processo=>, bastando inserir o número do processo da Corte em seguida. Adicionalmente, fica facultado à Notificada ter vistas dos autos do procedimento administrativo que tramita junto a este Poder Legislativo Municipal.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Iran Ricardo Gurgel Nogueira**  
Presidente da Câmara Municipal de Guaiúba



**JUSTIFICATIVA  
DO  
PODER EXECUTIVO**

**EXERCICIO 2023**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Guaiúba**  
Cuidando de vidas, avançando juntos.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIÚBA  
PROTOCOLO

Guaiúba, 21 de 11 de 2025  
  
Responsável

OFÍCIO Nº 0132A/2025/GAB/PMG

Guaiúba, 21 de novembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Iran Ricardo Gurgel Nogueira  
Presidente da Câmara Municipal de Guaiúba – CE

**Assunto: Justificativa da Prefeita Municipal de Guaiúba sobre a Prestação de Contas do Exercício de 2023**

Prezado Senhor,

Em atenção à notificação encaminhada por esta Casa Legislativa, consubstanciada no Ofício nº 227/2025/GAB/CMG/CE, e referente ao Parecer Prévio nº 173/2025, emitido pelo colendo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) no Processo nº 02213/2024-3, sobre a Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2023 do Município de Guaiúba, venho, respeitosamente, prestar os devidos esclarecimentos e apresentar a justificação pertinente, conforme faculdade outorgada à Notificada, com vistas a subsidiar a análise e o consequente julgamento político a ser proferido por este soberano Poder Legislativo.

#### I. CONTEXTUALIZAÇÃO DA GESTÃO E DO PROCESSO DE CONTAS

Em cumprimento ao disposto no artigo 78, inciso I, da Constituição Estadual, e às normas que regem a prestação de contas anuais de governo, o *Tribunal de Contas do Estado do Ceará* procedeu à avaliação global das receitas, dos gastos públicos e das mutações patrimoniais relativas à gestão da Prefeita **Izabella Maria Fernandes da Silva** no exercício de 2023.

O objetivo precípua é demonstrar a conformidade da gestão municipal com as obrigações constitucionais e legais, garantindo a transparência e o controle da aplicação dos recursos públicos em prol da coletividade guaiubana.

A análise das contas evidencia o desempenho da administração municipal sob os aspectos notário-contábil, orçamentário, financeiro e patrimonial, tendo o TCE/CE emitido **Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas com Ressalvas**, considerando-as, pois, **REGULARES** com ressalva.



Submete-se, portanto, à criteriosa apreciação desta Casa Legislativa, a presente Justificativa acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Esta manifestação é crucial e visa, fundamentalmente, fornecer os necessários subsídios fáticos e jurídicos para que o julgamento político a ser realizado por Vossas Excelências ratifique o entendimento do Tribunal de Contas, uma vez que as *Ressalvas* apontadas não configuram falhas graves ou insanáveis que justifiquem a desaprovação das contas.

Reconhecemos a importância crucial do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, instituição basilar para a higidez da administração pública e a responsabilidade na aplicação dos recursos públicos.

As recomendações externadas pelo *Parecer Prévio nº 173/2025* são recebidas por esta gestão como instrumentos valiosos para o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle interno e para a busca contínua por eficiência na administração pública. Aquelas, quando analisadas em sua substância, não possuem a gravidade que lhes foi atribuída no plano formal, pois não comprometem a essência da gestão fiscal responsável ou denotam dolo ou má-fé da gestora.

A administração municipal de Guaiúba, durante o exercício de 2023, não mediu esforços para conduzir a gestão com probidade, transparência e eficiência, sempre com o objetivo precípuo de promover o bem-estar da coletividade, mesmo diante de um cenário de notórias dificuldades e desafios impostos pelas exigências da gestão pública contemporânea, resultando em diversos pontos positivos formalmente reconhecidos pela Corte de Contas.

Passamos, pois, a uma análise detalhada e juridicamente robustecida dos pontos que ensejaram as *Ressalvas e Recomendações*, demonstrando que as falhas apontadas, quando existentes, não possuem o condão de macular o julgamento político das contas, corroborando o Parecer Prévio do TCE/CE pela **APROVAÇÃO** com ressalva.

Por fim, ressalta-se que os recursos orçamentários, financeiro e patrimoniais, bem como os dispêndios realizados pelas Unidades Administrativas, e os tópicos referentes ao Poder Legislativo, foram analisados detalhadamente, restando a execução orçamentária, financeira e patrimonial do município em completa conformidade, fato este que assegura a regularidade do processo de contas.





## II. ESCLARECIMENTOS DETALHADOS SOBRE AS CONDIÇÕES DE GESTÃO E OS PONTOS RESILIENTES

O presente capítulo tem como objetivo evidenciar a situação de conformidade do Município de Guaiúba em relação aos parâmetros financeiros e constitucionais estabelecidos para o exercício de 2023, destacando os pontos positivos expressamente reconhecidos pelo Parecer Prévio e as ações que confirmam a responsabilidade fiscal da administração.

### a) Cumprimento dos Limites Mínimos Constitucionais e Legais

A gestão municipal em 2023 demonstrou firme compromisso com a aplicação dos recursos nas áreas prioritárias estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, fato este reconhecido pelo Tribunal de Contas.

#### **a.1) Limite Constitucional de Gastos com a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino**

A educação, direito social e dever do Estado e da família, foi tratada como prioridade inegociável. O Município de Guaiúba aplicou, no exercício de 2023, o montante de **R\$ 14.935.825,74** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o que representou **27,52%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências para a educação (R\$ 54.280.877,46).

Desta forma, foi cumprido o percentual mínimo de **25%** exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal, superando o patamar legal em 2,52 pontos percentuais, conforme demonstrado no Relatório de Instrução Inicial nº 606/2025.

#### **a.2) Limite Constitucional de Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde**

No tocante às Ações e Serviços Públicos de Saúde, a aplicação de recursos também superou o mínimo constitucional. O Município aplicou **R\$ 16.185.687,58**, o que representou **31,83%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências para saúde (R\$ 50.857.228,17).

Este patamar cumpre o percentual mínimo de **15%** exigido pelo artigo 198, § 2º, da Constituição Federal, c/c o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, superando o mínimo legal em 16,83 pontos percentuais, reafirmando o esforço da gestão na área de saúde.

#### **a.3) Regularidade no Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo**

Em face ao disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, o repasse de recursos





financeiros ao Poder Legislativo Municipal a título de Duodécimo totalizou a cifra de **R\$ 3.631.315,29**.

Conforme a conclusão técnica do *TCE/CE*, este montante respeitou o limite máximo constitucional de 7% (R\$ 3.631.322,78), não caracterizando crime de responsabilidade.

Adicionalmente, verificou-se que qualquer divergência relativa ao prazo de repasse (art. 29-A, § 2º, inc. II, da CF) foi devidamente esclarecida e regularizada em fase de reexame, demonstrando o zelo desta gestão no cumprimento das obrigações com este Poder Constituído.

## **b) Execução Orçamentária e Gestão Fiscal**

A gestão orçamentária no exercício de 2023 se pautou pela legalidade e pelo equilíbrio nas contas públicas, resultando em um cenário de responsabilidade fiscal em diversas frentes.

### **b.1) Abertura de Créditos Adicionais e Equilíbrio Orçamentário**

O planejamento orçamentário se mostrou robusto e flexível o suficiente para acomodar as demandas administrativas e os ajustes necessários ao longo do exercício. A Lei Orçamentária Anual (*LOA*) nº 1.080/2022 autorizou despesas iniciais de R\$ 94.284.091,72.

Em virtude de alterações, o montante totalizou R\$ 102.371.452,46. O *TCE/CE* reconheceu que tanto os créditos adicionais suplementares (R\$ 37.546.934,32) quanto os especiais (R\$ 4.322.005,92) foram abertos em estrita observância aos limites e autorizações previstos na *LOA*, na Lei Federal nº 4.320/64, e no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal.

Destaca-se, igualmente, que a Receita Orçamentária Arrecadada totalizou **R\$ 102.397.007,59**, superando a previsão orçamentária em 8,60% (**R\$ 8.112.915,87**), demonstrando a eficácia do esforço fiscal e arrecadatório da municipalidade. O Balanço Orçamentário, inclusive, evidenciou um superávit (receita realizada superior à despesa empenhada) na ordem de R\$ 32.982,22, o que reflete a contenção de despesas e a prudência na execução orçamentária geral.

### **b.2) Dívida Consolidada Líquida e Balanço Geral**

A Dívida Consolidada Líquida Municipal foi mantida dentro dos limites estabelecidos na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, demonstrando a solvência municipal e a capacidade de gestão do endividamento público. O montante da Dívida Consolidada Líquida (R\$ 20.290.371,33) está

gabinete@guaiuba.ce.gov.br





muito aquém do Limite Legal (R\$ 114.713.108,06), garantindo a estabilidade fiscal do Município de Guaiúba.

Acrescente-se que o Balanço Geral, composto pelo Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial, foi apresentado em conformidade e sem incorreções, com os resultados registrados conferindo entre os diversos demonstrativos contábeis (Receita Realizada, Despesa Empenhada, Despesa Paga, Saldo de Caixa e Variação das Disponibilidades), atendendo plenamente às exigências da Lei Federal nº 4.320/64 e da IN nº 02/2013 do TCE/CE.

A gestão municipal garantiu ainda a divulgação da Prestação de Contas de Governo em meios eletrônicos, cumprindo o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que atesta a transparência das finanças públicas.

### III. CONCLUSÃO E PEDIDO DE APROVAÇÃO

Diante das presentes contas, o Poder Executivo Municipal reafirma que todos os percentuais constitucionais exigidos para as áreas de Educação (27,52%) e Saúde (31,83%) foram devidamente aplicados, demonstrando o foco da gestão nas políticas públicas essenciais. Os limites relativos ao Duodécimo e à Dívida Consolidada Líquida foram integralmente respeitados.

Em sede de prestação de contas de governo, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará emitiu **Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, considerando-as **REGULARES** com ressalva. As *Ressalvas* apontadas, conforme detalhado nesta Justificativa, tratam-se de falhas de natureza formal, divergências técnicas corrigíveis ou situações amparadas por legislação superveniente (LC 178/2021) que mitiga sua gravidade, não comprometendo o contexto geral da gestão fiscal e orçamentária do Município.

Conforme evidenciado pelos argumentos aqui expostos, as situações que deram origem às *Ressalvas* em nenhum momento desabonam a gestão da Prefeita **Izabella Maria Fernandes da Silva**. As questões levantadas, principalmente a Despesa com Pessoal acima do limite e o descumprimento pontual das metas fiscais, foram mitigadas pelo esforço concreto de ajuste fiscal e pelo notório cumprimento da totalidade dos demais indicadores de controle e dos percentuais mínimos constitucionais.





Assim, espera-se que o julgamento das contas por esta Colenda Casa Legislativa seja conduzido com base na equidade e na substância da gestão, reconhecendo os múltiplos pontos positivos e a responsabilidade fiscal demonstrada, bem como o devido acolhimento das *Recomendações* como via para o aprimoramento. A equidade, neste contexto, surge como instrumento capaz de conferir o justo peso às irregularidades formais, garantindo um processo justo e moderado.

Portanto, confiamos a esta Casa Legislativa Municipal a justa **APROVAÇÃO** das Contas de Governo da Prefeita **Izabella Maria Fernandes da Silva**, no exercício de 2023, reconhecendo o trabalho sério, diligente e transparente que tem sido realizado em Guaiúba, em conformidade com o Parecer Prévio nº 173/2025 do TCE/CE.

Atenciosamente,

*Izabella M. Fernandes da Silva*  
**Izabella Maria Fernandes da Silva**  
Prefeita Municipal de Guaiúba/CE

*Bergson de Souza Bonfim*  
**Bergson de Souza Bonfim**  
Procurador-Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍUBA  
PROTOCOLO

Guaiúba, 21 de 11 de 2025

*[Assinatura]*  
Responsável



OFICIO CIRCULAR nº. 004/2025 GAB/CMG/CE.

Aos Ilustríssimos Senhores Vereadores,  
Membros da Comissão de Finanças e Orçamento.

**Assunto:** Encaminhamento da Justificativa referentes à Prestação de Contas de Governo de 2023.

Senhores Vereadores,

Em cumprimento ao Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, e na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores deste Município, apresento a V. Exas. cópia da justificativa da Prefeita Municipal referente ao **Parecer Prévio nº 173/2025 e Razões do Voto do Processo Eletrônico nº 02213/2024-3**, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE).

A Justificativa referente à Prestação de Contas de Governo (PCG) do exercício financeiro de 2023 foi recebida nesta Presidência em 21 de novembro de 2025.

Informamos, ainda, que as peças físicas da Prestação de Contas de Governo estão disponíveis para consulta nesta Comissão.

Na oportunidade, reitero nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Guaiúba, 21 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

  
Iran Ricardo Gurgel Nogueira  
Presidente da Câmara Municipal de Guaiúba

Recebido em  
21/11/2025  
José Constantino de  
Minau



Ofício nº 003/2025.

Guaiúba, 24 de Novembro de 2025.

Ao Senhor Vereador **José Cordeiro de Miranda**  
Gabinete do Ilmo. Vereador José Cordeiro de Miranda

**ASSUNTO:** Designação como Relator da Prestação de Contas de Governo – Exercício 2023.

Senhor Vereador,

Cumprimento Vossa Excelência cordialmente, na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa, e em conformidade com as atribuições regimentais, designo Vossa Excelência como Relator da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2023.

Contamos com a sua valiosa colaboração para a elaboração de Parecer sobre o Parecer Prévio nº 173/2025, as razões do voto do Processo Eletrônico nº 02213/2024-3 e a Justificativa do Poder Executivo, que integram o processo.

Atenciosamente,

  
**Alan Regis de Castro**

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

*Recebido em, 24/11/2025*  
*José Cordeiro de Miranda*



Ofício nº 004/2025.

Guaiúba, 25 de Novembro de 2025.

Exma. Senhora  
**Izabella Maria Fernandes da Silva**  
MD. Prefeita Municipal de Guaiúba

**ASSUNTO:** Notificação para Alegações Finais no processo de Prestação de Contas de Governo – Exercício 2023.

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Informamos que o **Parecer Prévio nº 173/2025**, referente ao **Processo nº 02213/2024-3** do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), que trata da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2023, encontra-se em apreciação na Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa.

Em face do Parecer do Relator apresentado e conforme previsto no Art. 223 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara, Vossa Excelência fica **NOTIFICADA** a apresentar Alegações Finais, se assim o desejar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento deste Ofício.

Ressaltamos que, após a apresentação das Alegações Finais ou o transcurso do prazo supracitado, o Projeto de Decreto Legislativo sugerido por esta Comissão será incluído na pauta da primeira sessão imediata a ser realizada no **dia 27 de novembro de 2025**.

Vossa Excelência está convidada a participar do julgamento e poderá, caso tenha interesse, apresentar defesa oral perante o Plenário, pessoalmente ou por meio de advogado legalmente habilitado.

Atenciosamente,

Recebido 25/11/2025

**Alan Régis de Castro**

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Guaiúba**  
Cultivando de valores, unificando juntos



OFÍCIO Nº 0135/2025/GAB/PMG

Guaiúba, 26 de novembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Alan Régis de Castro  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍUBA  
PROTOCOLO

Guaiúba, 26 de 11 de 2025  
  
Responsável

**Assunto: Resposta ao Ofício Nº 004/2025.**

Senhor Presidente,

1. Em atenção ao Ofício nº 004/2025, encaminhado a este setor, informamos que **declinaremos do prazo para apresentação de alegações finais**, deixando de manifestar-nos nesta fase processual.
2. Reiteramos votos da mais elevada estima, e nos prestamos para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
**Izabella Maria Fernandes da Silva**  
Prefeita Municipal de Guaiúba CE



**Processo nº 02213/2024-3**

**Parecer Prévio 173/2025**

Prestação de Contas de Governo – Exercício 2023

Prefeita Municipal: Izabella Maria Fernandes da Silva

## **I. INTRODUÇÃO**

Vem a esta Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Guaiúba, no exercício de suas atribuições constitucionais e regimentais, a análise do Parecer Prévio nº 173/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) e a defesa apresentada pela Prefeita Municipal, referente às Contas de Governo do exercício de 2023.

O presente parecer e o projeto de Decreto Legislativo em anexo destacam a primazia do interesse público, a razoabilidade na análise das falhas apontadas e o cumprimento dos princípios constitucionais, reforçando a autonomia do Poder Legislativo Municipal para julgar as contas com base no contexto local.

A análise considera:

- o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), conforme razões de voto acostadas ao processo;
- os princípios constitucionais da administração pública (art. 37 da CF/88);
- a competência constitucional da Câmara Municipal para julgar as contas do Executivo (art. 31 da CF/88);
- o exame global da execução orçamentária, financeira, fiscal e patrimonial, à luz do interesse público e das circunstâncias concretas da gestão.

Este parecer propõe aos membros desta Casa Legislativa uma avaliação técnica e fundamentada, compatível com o interesse coletivo, com a razoabilidade administrativa e com a independência do Poder Legislativo Municipal.

## **II – DO EXAME DAS CONTAS À LUZ DO PARECER PRÉVIO DO TCE/CE**

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas, embora de natureza opinativa e não vinculante, constitui peça relevante para a apreciação legislativa. Após análise detalhada dos achados técnicos constantes do Relatório de Instrução e das Razões de Voto, registra-se a seguir a síntese dos pontos positivos, ressalvas e recomendações apresentados.



## II.1. Pontos Positivos Identificados pelo TCE/CE

Foram destacados, entre outros aspectos:

- Regularidade no envio da prestação de contas à Câmara;
- Abertura de créditos adicionais dentro da legalidade;
- Repasse duodecimal dentro dos limites constitucionais;
- Cumprimento dos percentuais mínimos com Educação (25%) e Saúde (15%);
- Dívida Consolidada Líquida dentro do limite legal;
- Regularidade nos repasses previdenciários (após saneamento);
- Receita arrecadada superior à receita prevista;
- Aumento da arrecadação em relação ao exercício anterior;
- Superávit tributário;
- Balanço Geral sem incorreções;
- Transparência na divulgação da prestação de contas.

Tais elementos evidenciam aderência da gestão a preceitos de responsabilidade fiscal e regularidade contábil.

## II.2. Ressalvas

Os apontamentos do Tribunal, embora não considerados suficientes para ensejar desaprovação, foram:

- Redução do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) em comparação ao último levantamento;
- Despesa com pessoal do Executivo acima de 54% da RCL, ainda que mitigada pela LC nº 178/2021 (regime especial de recondução até 2032);
- Divergência entre a Receita Corrente Líquida (SIM x RGF);
- Inconsistências na Dívida Ativa e ausência de comprovação da natureza de créditos cancelados;
- Descumprimento das metas fiscais (Resultados Primário e Nominal) previstas na LDO;
- Ausência de norma específica regulando a Ouvidoria Municipal.

Tais falhas configuram impropriedades formais ou inconsistências administrativas, porém sem dano ao erário ou irregularidades insanáveis.

## II.3. Recomendações do TCE/CE

O Tribunal emitiu recomendações visando aperfeiçoar:



- gestão de pessoal nos termos da LRF e LC 178/2021;
- efetividade das políticas públicas (IEGM);
- consistência entre demonstrativos;
- cobrança da dívida ativa;
- regularização normativa da Ouvidoria;
- transparência e controle fiscal.

### III — AVALIAÇÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, após exame detalhado do Parecer Prévio, dos relatórios técnicos e da documentação apresentada, DELIBERA:

#### III.1. Sobre a natureza das irregularidades

Nenhum dos apontamentos configura:

- dano ao erário;
- desvio de finalidade;
- ato doloso;
- má gestão deliberada.

As falhas são de caráter **formal, procedimental**, ou relacionadas a **parâmetros de desempenho administrativo**, não afetando a integridade das contas públicas.

#### III.2. Sobre as despesas com pessoal

Embora o limite de 54% tenha sido ultrapassado, a LC nº 178/2021 criou regime excepcional, permitindo redução gradual até 2032. O Município reduziu de forma significativa o excedente do período-base, cumprindo a regra especial.

#### III.3. Sobre metas fiscais da LDO

O não cumprimento de metas isoladas, em cenário pós-pandemia e com instabilidade de arrecadação nacional, não representa irregularidade insanável, conforme reiterada jurisprudência.

#### III.4. Sobre a competência da Câmara



Nos termos do art. 31 da Constituição Federal, compete exclusivamente à Câmara Municipal o julgamento político-administrativo das contas, podendo divergir fundamentadamente do parecer técnico do TCE.

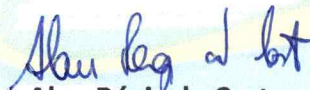
#### IV – CONCLUSÃO DA COMISSÃO


Diante do conjunto de elementos analisados, entendendo que:

- as irregularidades apontadas são passíveis de correção;
- não houve lesão ao erário;
- foram cumpridos os principais parâmetros constitucionais;
- o interesse público recomenda a continuidade administrativa;

**A COMISSÃO MANIFESTA-SE PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023** nos termos do art. 31, §1º, da Constituição Federal e normas regimentais.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Guaiúba, em 25 de novembro de 2025.

  
**Alan Régis de Castro**  
Presidente

  
**José Cordeiro de Miranda**  
Vice-Presidente e relator

  
**Antônio Gilvanilson Dias Costa**  
Membro

**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE GUAÍUBA




**Ata da Pauta das Comissões do Poder Legislativo da 10ª Legislatura da Câmara Municipal de Guaiúba, (CMG), realizada no dia 25 de novembro de 2025.**

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco (2025), às 09:00hs, no Plenário Helder Eduardo Bezerra da Câmara Municipal, situada à Rua Tenente José Ivanildo Nocrato, S/Nº, nesta cidade de Guaiúba-CE, os Senhores Vereadores reuniram-se presencialmente para o **ENCONTRO DAS COMISSÕES** com o objetivo de analisar o Parecer Prévio nº 173/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), referente ao Processo nº 02213/2024-3 e a justificativa apresentada pela Prefeita Municipal sobre as Contas de Governo do exercício de 2023. Após a análise do conjunto de elementos, a Comissão de Finanças e Orçamento manifestou-se pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023**. Essa decisão se baseou no entendimento de que: As irregularidades apontadas são passíveis de correção; Não houve lesão ao erário (tesouro público); Os principais parâmetros constitucionais foram cumpridos; O interesse público recomenda a continuidade administrativa. O parecer pela aprovação é dado nos termos do art. 31, §1º, da Constituição Federal e normas regimentais. Não havendo mais pautas a serem tratadas, a Secretária da Mesa Diretora, Sílvia Helena Maia de Lima Araújo, agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião. Para fins de registro e validade, a presente ata foi lavrada e será assinada pelos vereadores presentes.

  
Sílvia Helena Maia de Lima Araújo  
**Vereadora 1ª Secretária**

  
Alan Régis de Castro  
**Vereador Presidente da Comissão**

  
José Cordeiro de Miranda  
**Vereador Vice – Presidente e Relator**

  
Antonio Gilvanilson Dias Costa  
**Vereador – Membro da Comissão**



**PROCESSO TCE-CE Nº: 02213/2024-3**

**PARECER PRÉVIO 173/2025**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023.**

**RESPONSÁVEL: IZABELLA MARIA FERNANDES DA SILVA**

**RELATOR: VEREADOR JOSÉ CORDEIRO DE MIRANDA**

### **1 - PARTE INTRODUTÓRIA:**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores e Vereadoras.**

Em cumprimento à disposição normativa prevista no artigo 223, §1.º, §2.º, §3.º, §4.º e §5.º e art. 224, incisos I, II, III e IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaiúba, os autos foram encaminhados a esta Comissão Permanente de Finanças Orçamento para manifestação quanto ao mérito da referida matéria.

### **2 – RELATÓRIO:**

Trata-se de prestação de contas de governo municipal relativa ao exercício financeiro do ano de 2023, de responsabilidade da Ex-Prefeita do Município de Guaiúba, Sra. **IZABELLA MARIA FERNANDES DA SILVA**, no período de 01/01/2023 a 31/12/2023 cujo Parecer Prévio **FAVORÁVEL** a aprovação sob o nº 173/2025, exarado nos autos do processo TCE-CE Nº **02213/2024** à aprovação das contas de governo, considerando-a **REGULAR e FAVORÁVEL**.

**Conforme** o Tribunal recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual em consonância com o art. 31, § 2º da Constituição Federal aprovação ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Na condição de Membro dessa Comissão Permanente, nomeado como **RELATOR** no processo de análise e deliberação sobre as contas do Poder Executivo Municipal do exercício de 2023, apresento inicialmente a V.Exas e, em segunda análise, ao plenário desta Casa de Leis, o relatório das contas em voga.

### **3 - DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO:**

Inicialmente, cumpre lembrar que a matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70, Parágrafo Único e 71, inciso I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições ser simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios. O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCE-CE:



“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Essa competência foi outorgada ao Poder Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Neste sentido, cumpre enaltecer que o Legislador Constitucional, ao prescrever esse procedimento complexo para o julgamento das contas anuais (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), de certo almejou que a decisão sobre tais contas, tivesse cunho político-administrativo, não apenas valoração política pelo Legislativo nem somente técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.

A palavra final, a decisão, cabe sempre' ao Poder Legislativo, assim, o qual não necessita os Vereadores ser financistas, auditores, economistas. Tais profissionais e outros especialistas encontram-se no Tribunal de Contas que emite seus pareceres técnicos. A Comissão de Finanças e Orçamento é formada por vereadores que não possuem conhecimento técnico. Como sabido, os vereadores são representantes do povo formados nas mais diversas áreas. O parecer da Comissão de Finanças e Orçamento é meramente opinativo e técnico e serve para elucidar os vereadores na decisão que é política

O processo de julgamento perante o Poder Legislativo pese se trate de juízo político, deve observar a ampla defesa e o contraditório em sua plenitude, ainda que já se tenha exercido o direito de defesa no Tribunal de Contas. O ex-gestor se defende dos fatos glosados no parecer prévio do Tribunal de Contas, e não da opinião emitida no parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara. Uma vez que cabe ao Legislativo a sua apreciação, de cunho político.



Verificamos que o Presidente da Câmara, após o recebimento do parecer prévio, distribuiu cópias aos Vereadores, remetendo o processo principal à Comissão competente para que esta apresente o seu pronunciamento, acompanhada de projeto de decreto legislativo, aprovando ou rejeitando as contas. E isso foi rigorosamente feito.

Ante ao exposto, resta claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória, possuindo o encargo de discutir as irregularidades apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente.

#### **4- DA ANÁLISE APONTADA NO PARECER PRÉVIO:**

Na condição de Membro dessa Comissão Permanente, nomeado como RELATOR no processo de análise e deliberação sobre as contas do Poder Executivo Municipal do exercício de 2023, apresento inicialmente a V.Exas e, em segunda análise, ao plenário desta Casa de Leis, o relatório das contas em voga.

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas, embora de natureza opinativa e não vinculante, constitui peça relevante para a apreciação legislativa. Após análise detalhada dos achados técnicos constantes do Relatório de Instrução e das Razões de Voto, registra-se a seguir a síntese dos pontos positivos, ressalvas e recomendações apresentados.

##### **4.1- Pontos Positivos Identificados pelo TCE/CE**

Foram destacados, entre outros aspectos:

- Regularidade no envio da prestação de contas à Câmara;
- Abertura de créditos adicionais dentro da legalidade;
- Repasse duodecimal dentro dos limites constitucionais;
- Cumprimento dos percentuais mínimos com Educação (25%) e Saúde (15%);
- Dívida Consolidada Líquida dentro do limite legal;
- Regularidade nos repasses previdenciários (após saneamento);
- Receita arrecadada superior à receita prevista;
- Aumento da arrecadação em relação ao exercício anterior;
- Superávit tributário;
- Balanço Geral sem incorreções;
- Transparência na divulgação da prestação de contas.

Tais elementos evidenciam aderência da gestão a preceitos de responsabilidade fiscal e regularidade contábil.

##### **4.2- Ressalvas**

Os apontamentos do Tribunal, embora não considerados suficientes para ensejar desaprovação, foram:



- Redução do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) em comparação ao último levantamento;
- Despesa com pessoal do Executivo acima de 54% da RCL, ainda que mitigada pela LC nº 178/2021 (regime especial de recondução até 2032);
- Divergência entre a Receita Corrente Líquida (SIM x RGF);
- Inconsistências na Dívida Ativa e ausência de comprovação da natureza de créditos cancelados;
- Descumprimento das metas fiscais (Resultados Primário e Nominal) previstas na LDO;
- Ausência de norma específica regulando a Ouvidoria Municipal.

Tais falhas configuram impropriedades formais ou inconsistências administrativas, porém sem dano ao erário ou irregularidades insanáveis.

#### 4.3- Recomendações do TCE/CE

O Tribunal emitiu recomendações visando aperfeiçoar:

- gestão de pessoal nos termos da LRF e LC 178/2021;
- efetividade das políticas públicas (IEGM);
- consistência entre demonstrativos;
- cobrança da dívida ativa;
- regularização normativa da Ouvidoria;
- transparência e controle fiscal.

O presente parecer e o projeto de Decreto Legislativo em anexo destacam a primazia do interesse público, a razoabilidade na análise das falhas apontadas e o cumprimento dos princípios constitucionais, reforçando a autonomia do Poder Legislativo Municipais para julgar as contas com base no contexto local.

A análise considera:

- o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), conforme razões de voto acostadas ao processo;
- os princípios constitucionais da administração pública (art. 37 da CF/88);
- a competência constitucional da Câmara Municipal para julgar as contas do Executivo (art. 31 da CF/88);
- o exame global da execução orçamentária, financeira, fiscal e patrimonial, à luz do interesse público e das circunstâncias concretas da gestão.

De tudo o que foi examinado, conclui-se pelo próprio parecer das Contas Anuais do exercício de 2023 da Prefeitura de Guaiúba apresentando pontos positivos no tocante ao gasto com dinheiro público, principalmente o cumprimento com os percentuais mínimos



com saúde e educação prevista na Constituição Federal e pontos negativos a desobediência ao limite legal da Lei Complementar nº 101/2000, norteando o parecer opinativo pela desaprovação, entendo ainda, a norma suprema de um Estado é sua Constituição. Dela deverá todas as outras normas estar verticalmente em obediência, à supremacia da Carta Magna em relação a uma Lei Complementar.

## **5 - CONCLUSÃO DESTE RELATOR:**

Este parecer propõe aos membros desta Casa Legislativa uma avaliação técnica e fundamentada, compatível com o interesse coletivo, com a razoabilidade administrativa e com a independência do Poder Legislativo Municipal, com as seguintes observações apontadas por esse Relator:

### **5.1.- Sobre a natureza das irregularidades**

Nenhum dos apontamentos configura:

- dano ao erário;
- desvio de finalidade;
- ato doloso;
- má gestão deliberada.

### **5.2- Sobre as despesas com pessoal**

Embora o limite de 54% tenha sido ultrapassado, a LC nº 178/2021 criou regime excepcional, permitindo redução gradual até 2032. O Município reduziu de forma significativa o excedente do período-base, cumprindo a regra especial.

### **5.3- Sobre metas fiscais da LDO**

O não cumprimento de metas isoladas, em cenário pós-pandemia e com instabilidade de arrecadação nacional, não representa irregularidade insanável, conforme reiterada jurisprudência.

### **5.4- Sobre a competência da Câmara**

Nos termos do art. 31 da Constituição Federal, compete exclusivamente à Câmara Municipal o julgamento político-administrativo das contas, podendo divergir fundamentadamente do parecer técnico do TCE. Dessa forma, o processo encontra-se apto para ser julgado, devendo, nos termos do Art. 223, §1º, §2º e §3º do Regimento Interno, ser incluído na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária para discussão e votação, ou convocar sessão extraordinária para essa finalidade.



## 5.5 - CONCLUSÃO DO RELATOR

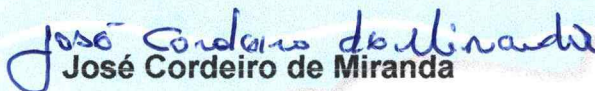
Diante do conjunto de elementos analisados, entendendo que:

- as irregularidades apontadas são passíveis de correção;
- não houve lesão ao erário;
- foram cumpridos os principais parâmetros constitucionais;
- o interesse público recomenda a continuidade administrativa;

Diante do exposto, considero os argumentos e elementos fáticos sustentados e demonstrados pela defesa, este relator vota no sentido de acolher, com o devido respeito, mas utilizando da prerrogativa legal que me outorgada, a opinião do TCE/CE, para, assim, votar pela APROVAÇÃO das contas anuais referentes ao exercício financeiro 02213/2024-3 do ano de 2023, do Município de Guaiuba, sob a responsabilidade do Sr. Izabella Maria Fernandes da Silva. As falhas são de caráter formal, procedimental, ou relacionada a parâmetros de desempenho administrativo, não afetando a integridade das contas públicas. Assim, expedindo-se neste ato do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO com o parecer favorável pela APROVAÇÃO das Contas Anuais de Governo, referido exercício de 2023, referente ao processo nº 02213/2024-3 e parecer Prévio nº 173/2025 da Senhora Maria Izabella Fernandes da Silva, remetendo-o ao Plenário para decisão no tocante ao mérito.

É o meu PARECER à apreciação do Douto Plenário, nos termos regimentais, à análise e deliberação do egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Paço da Câmara Municipal de Guaiuba, 25 de novembro de 2025.

  
José Cordeiro de Miranda

CÂMARA  
CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍUBA  
PROTOCOLO

Guaiúba, 25 de 11 de 2025  
*Rúbia*  
Responsável

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 009/2025, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**Aprova as Contas de Governo do Município de Guaiúba, referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Prefeita Izabella Maria Fernandes da Silva.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍUBA DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam aprovadas, com ressalvas, as Contas de Governo da Prefeita Municipal Izabella Maria Fernandes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2023, conforme processo de Nº 02213/2024-3 encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

**Art. 2º** Este Projeto de Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍUBA, AOS 25 DE NOVEMBRO DE 2025.**

*Alan Régis de Castro*  
**Alan Régis de Castro**  
Presidente

*José Cordeiro de Miranda*  
**José Cordeiro de Miranda**  
Vice Presidente e relator

*Antônio Gilvanilson Dias Costa*  
**Antônio Gilvanilson Dias Costa**  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍUBA  
REUNIÃO DIA 27/11/25  
APROVADO POR UNANIMIDADE



**Ata da 36ª Sessão Legislativa Ordinária  
do Segundo Período Legislativo da 10ª  
Legislatura da Câmara Municipal de  
Guaiúba, (CMG), realizada no dia 27 de  
Novembro de 2025.**


Aos vinte e sete (27) dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco (2025), às 10:00hs, no Plenário Helder Eduardo Bezerra da Câmara Municipal, situada a Rua Tenente José Ivanildo Nocrato, S/Nº nesta cidade de Guaiúba-Ce. Reuniu-se os Senhores Vereadores para a realização da 36ª Sessão Legislativa Ordinária, sob a Presidência do nobre Vereador Iran Ricardo Gurgel Nogueira, sobre a proteção de Deus, o Senhor Presidente inicia os trabalhos declarando aberta a 36ª Sessão Ordinária, solicitando a 1ª Secretária da Mesa Vereadora Silvia Helena Maia de Lima Araújo a fazer a chamada nominal dos Senhores Vereadores: Procedida a chamada, conferiu-se o comparecimento dos seguintes Vereadores a saber: **ALAN REGIS DE CASTRO, ANTONIO GILVANILSON DIAS COSTA, ANTÔNIO PORTÁCIO DE SOUSA, ANTÔNIO RENATO ARAÚJO DE SOUSA, FRANCISCO BENÉVOLO MAIA, IRAN RICARDO GURGEL NOGUEIRA, JOSÉ CORDEIRO DE MIRANDA, LIDIANE MORAIS DO NASCIMENTO MATOS, LUZIA ALVES HOLANDA, RAIMUNDO NONATO DA SILVA e SILVIA HELENA MAIA DE LIMA ARAÚJO.** Havendo número regimental, Senhor Presidente deu prosseguimento aos trabalhos, autorizando a Senhora 1ª Secretária a fazer a leitura da Ata da Sessão anterior, neste momento, a Senhora Vereadora Luzia Alves Holanda, solicita a dispensa da leitura da ata anterior, sendo colocada em discussão e em votação tendo sido aprovada e assinada pelos Vereadores presentes. Dando prosseguimento, o Senhor Presidente solicita da Secretária Silvia Helena Maia de Lima Araújo a fazer a leitura da matéria Oriunda destinada ao Expediente: **1. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - PARECER PRÉVIO Nº 173/2025. PROCESSO Nº 02213/2024-3. ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo. ENTE FEDERATIVO: Município de Guaiúba. EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023. RESPONSÁVEL: Izabella Maria Fernandes da Silva (Prefeita). EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. Parecer Prévio favorável à Aprovação das Contas com Ressalva.** Senhora Secretária Vereadora Silvia Helena Maia de Lima Araújo informa aos Senhores Vereadores que já se encontra aqui o Parecer das Comissões já protocolado na casa. Senhor Presidente convidou a Senhora Izabella Maria Fernandes da Silva para fazer uso da palavra pelo o prazo regimental a qual não pode estar presente na Sessão de hoje, mas que foi defendido em tese a Prestação de Contas de Governo da gestão da Prefeita Izabella Fernandes de 2023 pela Advogada Doutora Bruna representante do Poder Executivo defendendo em tese todos os argumentos de defesa sobre a Gestão da Prefeita Izabella Maria Fernandes da Silva, ressaltou que o objetivo hoje dessa sustentação é ilustrar que a Administração Municipal de Guaiúba do Exercício de 2023 não mediu esforços para conduzir a Gestão com



probidade, transparência e eficiência sempre com o intuito de promover o bem estar da coletividade resultando em diversos pontos positivos que foram formalmente reconhecidos pela a Corte de Contas nas áreas de Educação e Saúde. Senhor Presidente desde já perguntou ao Vereador José Cordeiro de Miranda relator da Comissão de Finanças e Orçamento se o mesmo deseja se manifestar sobre o seu parecer a este órgão parlamentar pelo o prazo regimental, o mesmo confirmou o sim. A palavra foi facultada ao Relator da Comissão de Finanças e Orçamento que se manifestou de acordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual e do Regimento Interno. Fez um breve relato da Prestação de Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2023, da Excelentíssima Izabella Fernandes, o mesmo atentamente como Relator desta referida Prestação de Contas examinando opinou o seu parecer pela a aprovação das Contas Anuais referente ao Exercício Financeiro de 2023, a qual compõe pela a Presidência do Vereador Alan Régis de Castro Presidente, José Cordeiro de Miranda Vice-Presidente Relator e Antonio Gilvanilson Dias Costa Membro que analisando todos os aspectos contábil e constitucional exararam o Parecer que se manifestaram pela a aprovação das Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2023, de acordo com o Parecer do Tribunal de Contas. Na sequência, a Sessão ingressa na Ordem do Dia. Senhor Presidente coloca em discussão o julgamento das Contas do Exercício Financeiro de 2023, de responsabilidade da Prefeita Izabella Maria Fernandes da Silva e Parecer Prévio, dando ciência a todos os Senhores Vereadores quem **VOTAR SIM** estará aprovando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e consequentemente aprovando as Contas de Governo e o Projeto de Decreto, quem **VOTAR NÃO** estará desaprovando o Parecer Prévio ou consequentemente desaprovando as Contas de Governo da Prefeita Izabella Fernandes. Deu-se início a votação nominal: **1.** Vereador José Cordeiro de Miranda votou sim de acordo com o Parecer do Tribunal de Contas e com o Parecer da Comissão referente a Prestação de Contas da Prefeita Izabella, referente ao Exercício de 2023. **2.** Vereador Raimundo Nonato da Silva votou sim pelo Parecer Prévio do Tribunal de Contas pela aprovação das Contas da Prefeita. **3.** Vereador Antonio Gilvanilson Dias Costa votou sim pelo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. **4.** Vereador Francisco Benévolo Maia votou sim pelo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. **5.** Vereadora Silvia Helena Maia de Lima Araújo votou sim de acordo com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas. **6.** Vereador Iran Ricardo Gurgel Nogueira, Presidente votou sim pela a aprovação do Parecer, pelo o Decreto e pela a aprovação das Contas. **7.** Vereadora Luzia Alves Holanda votou sim acompanhando o voto do Tribunal e da relatoria da Comissão de Finanças e Orçamento desta casa. **8.** Vereadora Lidiane Moraes do Nascimento Matos votou sim. **9.** Vereador Antonio Portácio de Sousa votou sim aprovando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas. **10.** Vereador Antonio Renato Araújo de Sousa votou sim. **11.** Vereador Alan Régis de Castro votou sim aprovando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas. Encerrada a votação. Resultado unânime pelo o sim. Senhor Presidente diz tendo em vista o resultado da votação, a Câmara Municipal de Guaiúba aprova o Parecer Prévio nº 173/2025 do TCE e consequentemente aprova as Contas de Governo de responsabilidade da Prefeita Izabella Maria Fernandes da Silva referente ao Exercício Financeiro de 2023, acompanhada



do Projeto de Decreto Legislativo nº 009/2025, com onze (11) votos sim favoráveis, votos estes hoje dos Vereadores presentes. Na sequência, Senhor Presidente solicitou a Senhora Secretária a fazer a leitura do Projeto de Decreto Legislativo nº 009/2025, que normatiza a decisão do Plenário que aprova as Contas de Governo do Município de Guaiúba, referentes ao Exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Prefeita Izabella Maria Fernandes da Silva. Presidente da Comissão: Alan Régis de Castro. Relator Vice-Presidente: José Cordeiro de Miranda. Membro: Antonio Gilvanilson Dias Costa. Registra-se que esta Sessão, encontra-se arquivada na íntegra em formato de áudio. Senhor Presidente agradecendo a presença de todos e com a Proteção Divina declarou encerrada a presente Sessão, ficando marcada a próxima para o dia 4 de dezembro de 2025. Do que para constar eu Eneias Nazaro da Silva, servidor efetivo lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelos vereadores.


  
Iran Ricardo Gurgel Nogueira  
**Vereador Presidente**

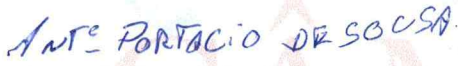
  
Luzia Alves Holanda  
**Vereadora Vice-Presidente**


  
Silvia Helena Maia de Lima Araújo  
**Vereadora 1ª Secretária**

  
Francisco Benévolo Maia  
**Vereador 2º Secretário**

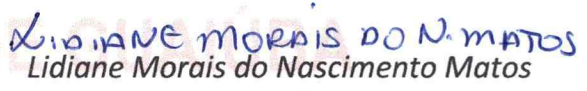
  
Alan Régis de Castro  
**Vereador**


  
Antonio Gilvanilson Dias Costa  
**Vereador**

  
Antonio Portácio de Sousa  
**Vereador**

  
Antonio Renato Araújo de Sousa  
**Vereador**

  
José Cordeiro de Miranda  
**Vereador**

  
Lidiane Moraes do Nascimento Matos  
**Vereadora**

  
Raimundo Nonato da Silva  
**Vereador**



**DECRETO LEGISLATIVO Nº 009/2025, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**Aprova as Contas de Governo do Município de Guaiúba, referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Prefeita Izabella Maria Fernandes da Silva.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍUBA DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam aprovadas, com ressalvas, as Contas de Governo da Prefeita Municipal Izabella Maria Fernandes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2023, conforme processo de Nº 02213/2024-3 encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍUBA, AOS 27 DE NOVEMBRO DE 2025.**

  
**Iran Ricardo Gurgel Nogueira**  
Presidente

  
**Luzia Alves Holanda**  
Vice - Presidente

  
**Silvia Helena Maia de Lima Araújo**  
1ª Secretária

  
**Francisco Benévolo Maia**  
2º Secretário




## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

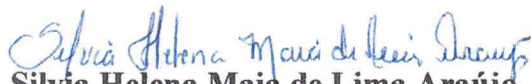
A Câmara Municipal de Guaiúba, Estado do Ceará, por meio de sua **MESA DIRETORA**, em pleno exercício de suas atribuições e conforme o Art. 28, Inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, **CERTIFICA** que o **DECRETO LEGISLATIVO** nº 009/2025, de 27 de novembro de 2025, que **APROVA AS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DA PREFEITA IZABELLA MARIA FERNANDES DA SILVA**, encontra-se devidamente publicado.

Você pode acessar o referido decreto no **sítio eletrônico da Câmara Municipal**, através do endereço: <https://www.camaraguaiuba.ce.gov.br>. Além disso, a publicação também está disponível no flanelógrafo da Câmara.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍUBA, AOS 27 DE NOVEMBRO DE 2025.**

  
**Fran Ricardo Gurgel Nogueira**  
Presidente

  
**Luzia Alves Holanda**  
Vice - Presidente

  
**Sílvia Helena Maia de Lima Araújo**  
1ª Secretária

  
**Francisco Benévolo Maia**  
2º Secretário



OFICIO n.º 130/2025/GAB/CMG/CE

Guaiúba, 11 de dezembro de 2025.

Exmo. Senhor

**Rholden Botelho de Queiroz**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE.

**Assunto:** Encaminhamento do Decreto Legislativo n.º 009/2025, que aprova as Contas de Governo do Município de Guaiúba, exercício 2023.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício n.º 11945/2025/SSP, datado de 22 de outubro de 2025, venho por meio deste encaminhar o Decreto Legislativo n.º 009/2025, aprovado por esta Casa Legislativa em sua 36ª Sessão Ordinária de 27 de novembro de 2025.

O referido Decreto Legislativo aprova as Contas de Governo do Município de Guaiúba, relativas ao exercício financeiro de 2023.

A documentação comprobatória segue em anexo, conforme especificado abaixo:

- \* **Cópia da Ata da 36ª Sessão Ordinária (27/11/2025);**
- \* **Cópia do Decreto Legislativo n.º 009/2025;**
- \* **Certidão de Publicação do Decreto Legislativo.**

Sem mais para o momento, e na certeza de haver cumprido nosso dever legal, reiteramos nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Iran Ricardo Gurgel Nogueira**  
Presidente da Câmara Municipal de Guaiúba

## REGISTRO DE PROTOCOLO EXTERNO GERADO NO SISTEMA PROCESSO ELETRÔNICO DO TCE/CE

**Usuário responsável:** IRAN RICARDO GURGEL NOGUEIRA

**Número do protocolo gerado:** 031836/2025

**Data e horário:** 11/12/2025 14:57

**Processo / Protocolo relacionado:**

**Espécie:** ATENDIMENTO AO DIREITO DE PETIÇÃO

**Subespécie:** NÃO APLICÁVEL

**Unidade jurisdicionada:** Câmara Municipal de Guaiúba

**Exercício:** 2025

**Peças apresentadas:**

- PETIÇÃO

Fortaleza, 11 de dezembro de 2025

**Atenção:**

*Os dados relativos aos seguintes itens estão sujeitos à revisão pelo setor responsável pela atuação de processos: Processo/Protocolo relacionado, Espécie, Subespécie, Unidade Jurisdicionada e Exercício. Este registro foi gerado automaticamente pelo sistema e-TCE em 11/12/2025 às 14 horas e 57 minutos.*